



## TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

# Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | [www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br) ■



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
ERRATAS .....	3
EXTRATOS .....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	23
DESPACHOS .....	23
PORTARIAS .....	26
LICITAÇÕES .....	49
CONTROLE EXTERNO .....	50
EDITAIS .....	50
CAUTELARES .....	54

**Percebeu  
Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- ✉ [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





## TRIBUNAL PLENO

## ERRATAS

### ERRATA Nº 2/2026-DIJULG

ERRATA QUE SE FAZ PARA CORRIGIR ERRO NA PUBLICAÇÃO DO DOE DO DIA 07/05/2026, EDIÇÃO N.º 3779, PÁG. 3.

#### ONDE SE LÊ:

**2. PROCESSO: 004769/2026**  
**INTERESSADO(S): FÁBIO JOSÉ LINS DA SILVA**  
**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**NATUREZA: ADMINISTRATIVO**  
**OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

#### LEIA-SE:

**2. PROCESSO: 004769/2026**  
**INTERESSADO(S): FÁBIO JOSÉ LINS DA SILVA**  
**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**NATUREZA: ADMINISTRATIVO**  
**OBJETO: ABONO DE PERMANÊNCIA**

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de maio de 2026.

Elizabeth Maria Moura Nunes

**Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento, em substituição**





## EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 22 DE ABRIL DE 2026.

### JULGAMENTO EM PAUTA:

### RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

#### PROCESSO Nº 12266/2020

APENSO(S): 12651/2020, 12701/2020 E 12269/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA VERIFICAÇÃO DAS DESPESAS, MEDIDAS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA O COMBATE AO COVID-19 PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS (SUSAM) DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

EMBARGANTE(S): SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): LIDIA NAYARA ELIS RABELO DE OLIVEIRA - OAB/AM 13156, CAMILA DOS SANTOS MELO - OAB/AM 8154, HELENO DE LION COSTA DA ROCHA QUINTO - OAB/AM 12935, LEANDRO SOUZA BENEVIDES - OAB/SP 356030, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - OAB/AM 4514, HENRIQUE FRANÇA RIBEIRO – OAB/AM 7080, ELVIS CALDAS NEVES - OAB/AM 11804

**ACÓRDÃO 670/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**, NOS MOLDES DO ARTIGO 149 DA RESOLUÇÃO Nº.04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS OPOSTOS PELO **SRA. SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO Nº 126/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO *DECISUM* IMPUGNADO, BEM COMO A EVENTUAL PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DEVE SER POR MEIO DO RECURSO PRÓPRIO DESTINADO À REFORMA DO JULGADO; **7.3. NOTIFICAR** A **SRA. SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 12678/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA Nº IR-14/2025-DIMP INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR O SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ E DA EMPRESA F. DONIZETI DA COSTA EIRELI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO CONTRATO Nº 42/2022 POR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO PELA MÁ GESTÃO NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL E SOBREPREÇO RELATIVAMENTE ÀS OBRAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

EMBARGANTE(S): JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVÃO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299 E LUANA DO SOCORRO DE ARAÚJO MORIZ - OAB/AM 13294

**ACÓRDÃO 671/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 2297/2025 – TRIBUNAL PLENO; **7.3. DETERMINAR** O TRÂMITE DO PROCESSO, BEM COMO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NOS MOLDES DO ART. 148, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. NOTIFICAR** O **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS SIGNATÁRIOS, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO.





**PROCESSO Nº 14430/2025**

**APENSO(S): 13424/2024**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 708/2025 - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13424/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

**EMBARGANTE(S):** BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721

**ACÓRDÃO 672/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-REDATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS OPOSTOS PELO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 211/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **8.3. DETERMINAR A SEPLENO** QUE SE RETOME O TRÂMITE DO PROCESSO, BEM COMO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NOS MOLDES DO ART. 148, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA AO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 15115/2025**

**APENSO(S): 14002/2021**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 657/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.002/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

**EMBARGANTE(S):** SAUL NUNES BEMERGUY

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975 E LÍVIA ROCHA BRITO – OAB/AM 6474

**ACÓRDÃO 668/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, NOS MOLDES DO ARTIGO 149 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS OPOSTOS PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY** FACE AO ACÓRDÃO Nº 38/2026 – TRIBUNAL PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO POR ELE ANTERIORMENTE INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 657/2025– TCE – TRIBUNAL PLENO; **8.3. NOTIFICAR** O **SR. SAUL NUNES BEMERGUY** PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 15778/2025**

**APENSO(S): 12698/2022 E 12288/2021**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO PROCESSO INTERPOSTO PELA SRA. JOELIA DA SILVA ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1876/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12698/2022

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA

**EMBARGANTE(S):** JOELIA DA SILVA ALMEIDA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351





**ACÓRDÃO 669/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-REDATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADO PELA **SRA. JOELIA DA SILVA ALMEIDA**, NOS MOLDES DO ARTIGO 149 DA RESOLUÇÃO Nº.04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADO PELA **SRA. JOELIA DA SILVA ALMEIDA**, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO Nº 255/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO NA ÍNTEGRA; **8.3. DAR CIÊNCIA A SRA. JOELIA DA SILVA ALMEIDA** COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 11520/2016

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. FELIPE ANTÔNIO, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCARÁ, REFEENTE AO EXERCÍCIO 2015. (U.G.:568)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

**ORDENADOR:** FELIPE ANTÔNIO

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ADVOGADO(S):** CARLEN KRYSLEN KAWAMURA FELIPE BICHARRA - OAB/AM 7929, ANDREY KAWAMURA FELIPE - OAB/AM 9685, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - OAB/AM 540-A, LEANDRO SOUZA BENEVIDES - OAB/AM 491-A, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - OAB/AM 4514, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474 E PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO - OAB/AM 6935

**PARECER PRÉVIO 23/2026:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE URUCARÁ NO QUE DIZ RESPEITO A ATOS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FELIPE ANTÔNIO**, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CAPUT E PARÁGRAFOS SEGUNDO E QUARTO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS E ART. 1º, I E DO ART. 58, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 2.423/96- TCE/AM C/C O ART. 11, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, CONFORME AS IRREGULARIDADES APONTADAS NESTE RELATÓRIO/VOTO;

**ACÓRDÃO 23/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. ENCAMINHAR** APÓS A SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO, ESTE PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DESTA VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DESTA PROCESSO À CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ, PARA QUE ELA, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FELIPE ANTÔNIO**, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESSENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO. O PARECER PRÉVIO, EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE AS CONTAS QUE O PREFEITO DEVE ANUALMENTE PRESTAR, SÓ DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL; **10.2. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** SOBRE OS ATOS DE GESTÃO, TANTO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO, NOS TERMOS DO REGRAMENTO LEGAL APLICÁVEL; **10.3. NOTIFICAR** O **SR. FELIPE ANTÔNIO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **10.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3780 pág.7

Manaus, 08 de Maio de 2026

## PROCESSO Nº 11659/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE HUMAITÁ, DE RESPONSABILIDADE DA SRA.ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS, ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE HUMAITÁ

**ORDENADOR:** ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

**ACÓRDÃO 664/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE HUMAITÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS**, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO, NOS TERMOS DO ART. 1º, II C/C O ART. 22, II DA LEI 2.423/96; **10.2. APLICAR MULTA A SRA. ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS**, NO VALOR DE **R\$ 7.000,00**, COM FULCRO NO ARTIGO 54, VII, DA LEI Nº 2.423/1996 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 204/2020 C/C ART. 308, VII, RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, EM FACE DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS DESTE VOTO; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DETERMINAR** À ORIGEM QUE: A) PROMOVA A REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA NATUREZA DOS VALORES LANÇADOS, ALÉM DA IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLE APTOS A MITIGAR RISCOS AO ERÁRIO, SOB PENA DE EVENTUAL IMPUTAÇÃO DE DÉBITO; B) PROCEDA À REGULARIZAÇÃO INTEGRAL DOS REGISTROS CONTÁBEIS RELATIVOS À DEPRECIÇÃO ACUMULADA DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, OBSERVANDO AS NORMAS APLICÁVEIS À CONTABILIDADE PÚBLICA, DE MODO A ASSEGURAR A FIDELIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS; C) PROMOVA A REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DOS CONTROLES PATRIMONIAIS, COM A ADEQUADA EVIDENCIAÇÃO DA DEPRECIÇÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS, GARANTINDO A CONSISTÊNCIA ENTRE OS REGISTROS CONTÁBEIS E O CONTROLE FÍSICO DOS BENS; D) ADOTE MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO EFICAZES, APTOS A PREVENIR A REINCIDÊNCIA DE FALHAS DE NATUREZA SEMELHANTE, ASSEGURANDO A CORRETA CONTABILIZAÇÃO DOS ATOS E FATOS PATRIMONIAIS; **10.4. NOTIFICAR A SRA. ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO.

## PROCESSO Nº 13803/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PELO SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS AUTONOMOS DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS E EXECUTIVOS DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS/AM, EXCETO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS DO PLANO CNTT - SINDTRANSPALTEX, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS - COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML E INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E POSSÍVEL FRAUDE NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 008/2023 - CML/PMM

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**REPRESENTANTE:** SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS E EXECUTIVOS DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS/AM, EXCETO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS DO PLANO DA CNTT - SINDTRANSPALTEX E ANTÔNIO RAMON CAVALCANTE DA COSTA

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ACÓRDÃO 665/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO DOS





PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS E EXECUTIVOS DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS/AM, EXCETO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS DO PLANO DA CNTT - SINDTRANSPALTEX, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART.288 DA RESOLUÇÃO Nº.04/02-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS E EXECUTIVOS DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS/AM, EXCETO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS DO PLANO DA CNTT - SINDTRANSPALTEX, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML E DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA – IMMU, PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS NOS AUTOS QUANTO A IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 008/2023-CML/PMM, DESTINADA À SELEÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS PARA A OUTORGA DE PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO COMPLEMENTAR NO MUNICÍPIO DE MANAUS; **9.3. NOTIFICAR** O SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS E EXECUTIVOS DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS/AM, EXCETO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS DO PLANO DA CNTT - SINDTRANSPALTEX E DEMAIS INTERESSADOS, ENVIANDO CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO, PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.4. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.  
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 14952/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA. JÉSSICA QUEROLIN GOES DA SILVA, EM FACE DA SRA. TATIANA FRANCO DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA E DO SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA ACERCA DAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE BORBA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**REPRESENTANTE:** JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA

**REPRESENTADO:** RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS E TATIANA FRANCO DOS SANTOS GUEDES

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** GABRIEL GOMES GUIMARÃES - OAB/AM 14794, GUSTAVO AMORIM FERREIRA - OAB/AM 19038

**ACÓRDÃO 666/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA**, CONFORME O ARTIGO 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.2. NEGAR PROVIMENTO** À REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA**, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 1º, XXII, DA LEI Nº 2.423/96, POR INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS; **9.3. DETERMINAR** A ABERTURA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2025 E SEU CONTRATO, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 E SEU CONTRATO, DE DO CONTRATO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO COM A EMPRESA GRAÇA E SOUZA LTDA – ME, PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, COPA E COZINHA, A FIM DE VERIFICAR EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES, FAVORECIMENTO INDIRETO OU INFLUÊNCIA INSTITUCIONAL RELEVANTE COM REPERCUSSÃO SOBRE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS VINCULADAS A FAMILIARES DE AGENTE POLÍTICO COM POSIÇÃO ESTRATÉGICA NO ÂMBITO MUNICIPAL; **9.4. DAR CIÊNCIA** À **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA**, COM ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO; **9.5. DAR CIÊNCIA** À **SRA. TATIANA FRANCO DOS SANTOS GUEDES** COM ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO; **9.6. DAR CIÊNCIA** AO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS** COM ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO; **9.7. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

## PROCESSO Nº 14326/2024

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES A RESPEITO DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL, POSSÍVEL NÃO GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DA SESSÃO PÚBLICA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

**EMBARGANTE(S):** NAZARENO SOUZA MARTINS

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, IZABELLE GOMES BATISTA - OAB/AM 17411, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851





**ACÓRDÃO 667/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS **SR. NAZARENO SOUZA MARTINS**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1767/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 160/164), PROFERIDO NESTES AUTOS, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA NO MÉRITO: **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. NAZARENO SOUZA MARTINS**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1767/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 160/164), PROFERIDO NESTES AUTOS, DEVENDO SER MANTIDOS INALTERADOS OS TERMOS DO DECISÓRIO COMBATIDO, ANTE A AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **7.3. DETERMINAR** À SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O **SR. NAZARENO SOUZA MARTINS**, PREFEITO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO; **7.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO AO RELATOR COMPETENTE PARA CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO ORIGINÁRIO.

**PROCESSO Nº 16058/2024**

**APENSO(S): 15078/2023**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1402/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15078/2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

**EMBARGANTE(S):** ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, ANY GREY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549

**ACÓRDÃO 673/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº1918/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 70/76), PROFERIDO NESTES AUTOS, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA NO MÉRITO: **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, PREFEITO DE CODAJÁS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1918/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NESTES AUTOS, DEVENDO SER MANTIDOS INALTERADOS OS TERMOS DO DECISÓRIO COMBATIDO, ANTE A AUSÊNCIA DA OMISSÃO E ALEGADA, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O **SR. ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS**, PREFEITO DE CODAJÁS, POR INTERMÉDIO SEUS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO; **7.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ENCAMINHE O FEITO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 11831/2024**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARKCLEY LIMA DE ARAÚJO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES

**ORDENADOR:** MARKCLEY LIMA DE ARAÚJO

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ADVOGADO(S):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

**ACÓRDÃO 674/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3780 pág.10

Manaus, 08 de Maio de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MARKCLEY LIMA DE ARAÚJO**, EX-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, E ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DESTE TCE/AM) C/C ART. 188, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/AM); **10.2. APLICAR MULTA AO SR. MARKCLEY LIMA DE ARAÚJO**, EX-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES, NO VALOR DE **R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 308, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022-TCE/AM, C/C O ART. 54, INCISO VII, DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM, EM DECORRÊNCIA DA PERMANÊNCIA DAS RESTRIÇÕES DE Nº 1, Nº 2, Nº 3, Nº 4, Nº 5, Nº 6, Nº 7, Nº 8, Nº 9, Nº 10, Nº 11, Nº 12, Nº 13, Nº 14, Nº 15, Nº 16, Nº 17, Nº 18, Nº 19, Nº 22, Nº 23, Nº 24 E Nº 25 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 292/2024-DICAMI. A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE . DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO ( *AUTENTICADO PELO BANCO* ) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO. CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES: **10.3.1.** QUE ELABORE E DESENVOLVA ROTINAS DE TRABALHO QUE PERMITAM A PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGF) DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. (ACHADO 01); **10.3.2.** QUE ELABORE E DESENVOLVA ROTINAS DE TRABALHO QUE PERMITAM A DIVULGAÇÃO, EM TEMPO REAL, DAS INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE LICITAÇÕES REALIZADAS E CONTRATOS FIRMADOS, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, E REGULARIZE IMEDIATAMENTE AS PUBLICAÇÕES DE LICITAÇÕES E CONTRATOS REFERENTES AO EXERCÍCIO 2023. (ACHADO 02); **10.3.3.** QUE EMPREENDA ESFORÇOS PARA QUE HAJA A ADESÃO AOS NOVOS PRAZOS DE IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC PELO MUNICÍPIO, CONFORME PREVISTO NO DECRETO Nº 11.644/2023, E QUE TRABALHE ATIVAMENTE PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO, À TEMPO DE SER VERIFICADO PELA PRÓXIMA INSPEÇÃO A SER REALIZADA NO ANO DE 2025. (ACHADO 03); **10.3.4.** QUE ADOTE OS REQUISITOS MÍNIMOS A SEREM CUMPRIDOS NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS OBRIGATORIAS DURANTE AS FASES DE ELABORAÇÃO, DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS, CONFORME NOTA TÉCNICA Nº 01/2023-DICAMI/SECEX, PUBLICADA EM 13 DE MARÇO DE 2023, NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS. (ACHADO 04); **10.3.5.** QUE ELABORE E DESENVOLVA ROTINAS DE TRABALHO QUE GARANTAM O ENVIO TEMPESTIVO E COMPLETO DOS BALANCETES MENSIS AO TCE-AM, ATRAVÉS DO SISTEMA E-CONTAS, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. (ACHADO 05); **10.3.6.** QUE ELABORE E DESENVOLVA ROTINAS DE TRABALHO QUE PERMITAM O ENVIO TEMPESTIVO AO TCE-AM, ATRAVÉS DO SISTEMA ECONTAS, DAS INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE RECEITAS, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. (ACHADO 06); **10.3.7.** QUE ELABORE E DESENVOLVA ROTINAS DE TRABALHO QUE GARANTAM O ENVIO TEMPESTIVO E COMPLETO AO TCE-AM, ATRAVÉS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS, DAS INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS E FIDELÍGNAS, SOBRE LICITAÇÕES, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. (ACHADO 07); **10.3.8.** QUE ESTRUCTURE E PROMOVA TREINAMENTOS PARA SUA EQUIPE DE CONTROLE INTERNO COM VISTAS AO ATENDIMENTO DOS CONTEÚDOS MÍNIMOS DO RELATÓRIO PRESCRITOS NO ART. 215, RESOLUÇÃO Nº 4 DO TCE-AM. (ACHADO 08) **10.3.9.** QUE ESTRUCTURE ADEQUADAMENTE O CONTROLE INTERNO, IMPLEMENTANDO INSTRUMENTOS DE CONTROLES E PROMOVENDO TREINAMENTOS PARA SUA EQUIPE COM VISTAS AO ATENDIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES QUE COMPETEM AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, PREVISTAS NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 9/2016 DO TCE/AM E NO ART. 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (ACHADO 09); **10.3.10.** QUE EMPREENDA ESFORÇOS NO SENTIDO DE CAPACITAR SUA EQUIPE PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS E ORÇAMENTOS MAIS ASSERTIVOS PARA O ÓRGÃO. (ACHADO 10); **10.3.11.** QUE ADOTE MEDIDAS CORRETIVAS PARA SANAR A IRREGULARIDADE, PRINCIPALMENTE SE FRUTO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PROVENIENTES DE CONSIGNAÇÕES. (ACHADO 11); **10.3.12.** QUE IMPLEMENTE CONTROLES INTERNOS MAIS RIGOROSOS VISANDO EVITAR A REINCIDÊNCIA DE SITUAÇÕES SEMELHANTES REFERENTES A EXCESSO DE DESPESAS. (ACHADO 11); **10.3.13.** QUE DÊ FIEL CUMPRIMENTO ÀS NORMAS APLICÁVEIS À AQUISIÇÃO DE ITENS DE ALIMENTAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SE RESTRINGINDO AO ATENDIMENTO A EVENTOS INSTITUCIONAIS EVENTUAIS, COMPATÍVEIS COM AS ATIVIDADES E OBJETIVOS FINALÍSTICOS DO ÓRGÃO OU ENTIDADE E DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E RAZOABILIDADE. (ACHADO 12); **10.3.14.** QUE COMPROVE QUE OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO DE BENS DO VEREADOR NÃO SÃO FORNECEDORES DA CÂMARA MUNICIPAL, OU PROMOVA A IMEDIATA ANULAÇÃO DOS CONTRATOS IRREGULARES EVENTUALMENTE FIRMADOS. (ACHADO 13); **10.3.15.** QUE INSTRUA SEUS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA OS ARTIGOS Nº 15, 25, E 38 DA LEI FEDERAL 8.666/1993, JUNTANDO TODOS OS ELEMENTOS OBRIGATORIOS PREVISTOS EM SEUS INCISOS, CONFORME O CASO. (ACHADO 14); **10.3.16.** QUE INSTRUA SEUS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA OS ARTIGOS 15, 26, E 38 DA LEI Nº 8.666/93. JUNTANDO TODOS OS ELEMENTOS OBRIGATORIOS PREVISTOS EM SEUS INCISOS, CONFORME O CASO. (ACHADO 15); **10.3.17.** QUE INSTRUA SEUS PROCESSOS DE PREGÕES PRESENCIAS EM CONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA O ART. 15, CAPUT, §1º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, E ART. 3º, IV DA LEI FEDERAL Nº 10520/2002. (ACHADO 16); **10.3.18.** QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE A RESOLUÇÃO APROVADA E PUBLICADA, RESULTANTE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2020/CMA, QUE CRIOU O CARGO DE CHEFE DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO. (ACHADO 18); **10.3.19.** QUE APRESENTE PLANO DE AÇÃO DETALHADO, COM PARECER JURÍDICO, CRONOGRAMA E RESPONSÁVEIS, PARA IMPLEMENTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO ÓRGÃO, PARA O DEVIDO





ACOMPANHAMENTO PELA CORTE. (ACHADO 19); 10.3.20. QUE IMPLEMENTE CONTROLES INTERNOS MAIS RIGOROSOS VISANDO EVITAR A REINCIDÊNCIA DE SITUAÇÕES SEMELHANTES DE PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS POR ATRASO. (ACHADO 20) 10.3.21. QUE IMPLEMENTE CONTROLES INTERNOS MAIS RIGOROSOS VISANDO EVITAR A REINCIDÊNCIA DE SITUAÇÕES SEMELHANTES DE FALHAS NAS PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS (ACHADO 21); 10.3.22. QUE PROMOVA A IMEDIATA REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO IDENTIFICADAS, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023. (ACHADO 22); 10.3.23. QUE IMPLEMENTE CONTROLES INTERNOS MAIS RIGOROSOS VISANDO EVITAR A REINCIDÊNCIA DE SITUAÇÕES SEMELHANTES DE ATRASO NO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. (ACHADO 23); 10.3.24. QUE EMPREENDA ESFORÇOS PARA MELHORIA E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PATRIMONIAL, PRINCIPALMENTE NO QUE TANGE À IMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE CONTROLE MAIS EFICIENTES E PROCEDIMENTOS DE INVENTÁRIOS PERIÓDICOS, COM VISTAS A MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS REGISTROS DE BENS PATRIMONIAIS. (ACHADO 24); 10.3.25. QUE APRESENTE PLANO DE AÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DO CONTROLE DE ALMOXARIFADO, INCLUINDO PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO INFORMADO NA DEFESA. (ACHADO 25); 10.3.26. QUE NO INTERVALO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO, ADOTE CONTROLES PROVISÓRIOS (MANUAIS) PARA REGISTRAR ENTRADAS, SAÍDAS E REQUISIÇÕES DE MATERIAIS, COM VISTAS A GARANTIR SUA CORRETA APLICAÇÃO. (ACHADO 25); **10.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO COMPETENTE SETOR, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE TODOS OS INTERESSADOS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SOBRE O TEOR DESTE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 162 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*.

#### PROCESSO Nº 14357/2024

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA ACF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF, POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PROCESSO LICITATORIO MODALIDADE CONCORRENCIA Nº 027/2023

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

**REPRESENTANTE:** NAYANA CAMPOS FERREIRA E ACF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA

**REPRESENTADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** GERALDO UCHOA DE AMORIM JUNIOR - OAB/AM 12975

**ACÓRDÃO 675/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA ACF SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA, NESTE ATO REPRESENTADA PELA **SRA. NAYANA CAMPOS FERREIRA**, SÓCIA-PROPRIETÁRIA, EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 027/2023-CML/PM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA ACF SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA, NESTE ATO REPRESENTADA PELA **SRA. NAYANA CAMPOS FERREIRA**, SÓCIA-PROPRIETÁRIA, EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 027/2023-CML/PM, EM RAZÃO DA AFRONTA AO ART. 5º, XIV E XXXIII, E AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AOS DITAMES DO ART. 8º DA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO); **9.3. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF PARA QUE, NOS PRÓXIMOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, PROMOVA A DEVIDA DIVULGAÇÃO DOS CERTAMES, CONCEDENDO ACESSO IRRESTRITO ÀS INFORMAÇÕES CORRELATAS, INCLUSIVE POR MEIO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO; **9.4. DAR CIÊNCIA** À **SRA. NAYANA CAMPOS FERREIRA**, SÓCIA-PROPRIETÁRIA DA EMPRESA ACF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, REPRESENTANTE, ACERCA DO TEOR DO *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.5. DAR CIÊNCIA** À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF E À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM, REPRESENTADAS, ACERCA DO TEOR DO *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DOS ITENS SUPRACITADOS, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 12895/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU (FMS), SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES/AM) E FUNDAÇÃO ADRIANO JORGE (FAJ), PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE INÚMEROS ACÚMULOS DE CARGOS DE SERVIDORES

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** AYLLON MENEZES DE OLIVEIRA, ANOAR ABDUL SAMAD E BETANAEL DA SILVA D'ANGELO





**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO - OAB/AM 9552

**ACÓRDÃO 676/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, E OUTROS, EM RAZÃO DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS ENVOLVENDO SERVIDORES COM VÍNCULO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS- SES/AM, O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA – FMS E O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR – CBMAM, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, E OUTROS, UMA VEZ QUE RESTOU CONFIGURADO O ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS DOS SERVIDORES **SR. RODRIGO FÁBIO BALBI SARAIVA** E **SR. PEDRO MOISÉS PAULAIN DA COSTA**, PERMANECENDO TAL SITUAÇÃO QUANTO A ESTE ÚLTIMO; **9.3. DETERMINAR À SES/AM** PARA QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**, INSTAURE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM FACE DO SERVIDOR **SR. PEDRO MOISÉS PAULAIN DA COSTA**, A FIM DE APURAR SE PRESTOU A CONTRAPARTIDA LABORAL QUANDO EXERCI O ACÚMULO TRÍPLICE DE CARGOS; **9.4. DETERMINAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU (FMS) PARA QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**, INSTAURE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FINS DE APURAR A RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR **SR. PEDRO MOISÉS PAULAIN DA COSTA**, BEM COMO EVENTUAL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DA SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS PARA EXERCÍCIO DOS CARGOS PÚBLICOS, SOB PENA DE PENALIDADE PECUNIÁRIA; **9.5. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU (FMS) PARA QUE IMPLEMENTE MÉTODOS EFICAZES E FIDEDIGNOS DE REGISTRO DE PRESENÇA, TAL COMO PONTO BIOMÉTRICO OU SISTEMA EQUIVALENTE, COMO FORMA DE APRIMORAMENTO DA GESTÃO E PREVENÇÃO DE IRREGULARIDADES; **9.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, À **SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS- SES/AM**, E AOS SERVIDORES **SR. RODRIGO FÁBIO BALBI SARAIVA** E **SR. PEDRO MOISÉS PAULAIN DA COSTA**, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE **DECISUM**, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

**PROCESSO Nº 13476/2025**

**APENSO(S): 11632/2019**

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. ORIVANE CORDOVID LOPES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 626/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.632/2019

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UARINI

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** FABIO MORAES CASTELLO BRANCO - OAB/AM 4603, FELIPE COELHO DE SOUZA - OAB/AM 18341

**ACÓRDÃO 677/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELA **SRA. ORIVANE CORDOVID LOPES**, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UARINI, NO PERÍODO DE 23/5/2018 A 31/12/2018, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 626/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.632/2019 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELO INTERPOSTO PELA **SRA. ORIVANE CORDOVID LOPES**, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UARINI, NO PERÍODO DE 23/5/2018 A 31/12/2018 EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 626/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.632/2019 (APENSO), DIANTE DA AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 65 DA LEI Nº 2.423/96 E, AINDA, VISTO NÃO EXISTIR QUAISQUER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR O ENTENDIMENTO FIRMADO NOS REFERIDOS AUTOS, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE TODOS OS TERMOS E EFEITOS DO DECISÓRIO ORIGINÁRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA** À INTERESSADA, **SRA. ORIVANE CORDOVID LOPES**, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR A REMESSA** DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 11.632/2019) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 15250/2025**





**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO Nº 115/2025-DIMP- MPC-EMFA, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. NAZARENO SOUZA MARTINS, EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** NAZARENO SOUZA MARTINS

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, IZABELLE GOMES BATISTA - OAB/AM 17411

**ACÓRDÃO 678/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO **SR. NAZARENO SOUZA MARTINS**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEL EM VIRTUDE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL NA REFERIDA MUNICIPALIDADE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, UMA VEZ QUE RESTOU EVIDENCIADA A MANUTENÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO, CARACTERIZADA PELA PREDOMINÂNCIA DE VÍNCULOS PRECÁRIOS, BEM COMO PELA INDEVIDA AMPLIAÇÃO DA CATEGORIA DE AGENTES POLÍTICOS, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO E EM VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, V E IX, DA CRFB/88; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA QUE PROCEDA À ANULAÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO DOS SERVIDORES INDEVIDAMENTE ENQUADRADOS NO GRUPO "AGENTES POLÍTICOS", NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM O CONCEITO JURÍDICO DO VÍNCULO FUNCIONAL; **9.4. CONCEDER PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA PARA APRESENTAÇÃO, A ESTA CORTE DE CONTAS, DE PLANO DETALHADO, ACOMPANHADO DE CRONOGRAMA, DESTINADO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, COM VISTAS À SUBSTITUIÇÃO GRADUAL DO ATUAL QUADRO DE SERVIDORES COM VÍNCULOS PRECÁRIOS, CONTEMPLANDO, NO MÍNIMO: A) LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL PERMANENTE; B) DEFINIÇÃO DOS CARGOS E QUANTITATIVOS A SEREM PROVIDOS; C) ADEQUAÇÕES LEGISLATIVAS EVENTUALMENTE NECESSÁRIAS; D) ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO; E) ETAPAS E PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, HOMOLOGAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS APROVADOS; **9.5. DETERMINAR** À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL – DICAPE QUE PROCEDA À VERIFICAÇÃO PERIÓDICA DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PELA PREFEITURA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, TENDO EM VISTA QUE O PLANO EVENTUALMENTE APRESENTADO PODE NÃO SER INTEGRALMENTE EXECUTADO, PERPETUANDO-SE, ASSIM, A SITUAÇÃO DE DESCONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.6. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E AOS DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

**PROCESSO Nº 15561/2025**

**APENSO(S): 16713/2024**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1300/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16713/2024

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO 679/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1300/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16713/2025 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 154, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1300/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.713/2024 (APENSO), HAJA VISTA A IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE DE CONTAS EM FIXAR PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NOS TERMOS REGIMENTAIS, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO –





**SEPLENO A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 16.713/2024) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA ORIGINÁRIA.**

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 17163/2025**

**APENSO(S): 14838/2024 E 10247/2023**

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA ELIANDRA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1261/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14838/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** RAFAEL ARAUJO NUNES DE MELLO - OAB/AM 19415

**ACÓRDÃO 680/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. ELIANDRA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1261/2025 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.838/2024 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 151, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. ELIANDRA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, MANTENDO-SE O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 1261/2025 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.838/2024 (APENSO), UMA VEZ QUE NÃO FORAM APRESENTADAS JUSTIFICATIVAS OU DOCUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO DESTES VOTO; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE PROCEDA À CIENTIFICAÇÃO DA **SRA. ELIANDRA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE, EM ANEXO, CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 14.838/2024) AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 17475/2025**

**APENSO(S): 16365/2024 E 13441/2025**

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 976/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.365/2024

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO 661/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 976/2025 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.365/2024 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. ARQUIVAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** O PROCESSO EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO DECORRENTE DA DUPLICIDADE RECURSAL, UMA VEZ QUE ESTE RELATOR JÁ SE MANIFESTOU SOBRE A TEMÁTICA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.441/2025, EM DECORRÊNCIA DA DUPLICIDADE DE DEMANDA; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE O **SR. FRANCISCO EVILAZIO PEREIRA**, DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, A FIM DE QUE TOMA CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 13441/2025**

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ MARIA GUERREIRO PANTOJA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 976/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.365/2024

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** RAFAEL YAN DE SOUZA SILVA - OAB/AM 13427





**ACÓRDÃO 662/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSE MARIA GUERREIRO PANTOJA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 976/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.365/2024 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSE MARIA GUERREIRO PANTOJA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 976/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.365/2024 (APENSO), PARA DECLARAR A LEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA DO RECORRENTE NA FORMA ORIGINARIAMENTE CONCEDIDA, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO/VOTO; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOSE MARIA GUERREIRO PANTOJA**, PARA QUE POSSA INTERPOR RECURSO ORDINÁRIO; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** AO PODER EXECUTIVO DO AMAZONAS E A FUNDAÇÃO AMAZONPREV QUE ANULEM O ATO DE APOSENTADORIA ANALISADO E FAÇA CESSAR O SEU PAGAMENTO, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**; **8.2.3. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO **SR. JOSE MARIA GUERREIRO PANTOJA**, MATRÍCULA Nº 118.645-0C, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE PROFESSOR PF20 LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1722/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE OUTUBRO DE 2024 (FL. 65/66); **8.2.4. ALTERAR** O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO **SR. JOSE MARIA GUERREIRO PANTOJA**; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE O **SR. JOSÉ MARIA GUERREIRO PANTOJA**, POR MEIO DE SEU PATRONO, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, OBSERVANDO-SE A DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 10249/2026

**APENSO(S):** 12553/2021 E 12915/2023

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. ANA MARIA COELHO MARQUES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1118/2021 - TCE-SEGUNDA CÂMARA PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12553/2021

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 663/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. ANA MARIA COELHO MARQUES**, REPRESENTANTE LEGAL DO INSTITUTO SILVÉRIO DE ALMEIDA TUNDIS - ISAT À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1118/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.553/2021 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. ANA MARIA COELHO MARQUES**, REPRESENTANTE LEGAL DO INSTITUTO SILVÉRIO DE ALMEIDA TUNDIS - ISAT À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1118/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.553/2021 (APENSO), PARA REFORMAR PARCIALMENTE O *DECISUM*, NO SENTIDO DE: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** A **SRA. ANA MARIA COELHO MARQUES**, REPRESENTANTE LEGAL À ÉPOCA DO INSTITUTO SILVÉRIO DE ALMEIDA TUNDIS - ISAT, NO VALOR DE **R\$ 6.453,41 (SEIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)** PELA PERMANÊNCIA DAS RESTRIÇÕES DE Nº 03 E 04 EVIDENCIADAS NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 134/2019 - GT/DEATV (FLS.854 A 873) , NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI 2423/96 (LEI ORGÂNICA TCE/AM) C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMAL DOS ARTIGOS 17 DA RESOLUÇÃO Nº 12/2012 - TCE/AM E ART.116, §4º, DA LEI Nº 8.666/93 C/C O ART.18, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº12/2012 - TCE/AM FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ÍTEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM





COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 04/2013 FIRMADO ENTRE O ESTADO DO AMAZONAS, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED E O INSTITUTO SILVÉRIO DE ALMEIDA TUNDIS - ISAT, TENDO COMO OBJETO ACOLHER DEMANDA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL SEVERA, QUE JUNTAMENTE COM SEUS FAMILIARES, ATUARÃO NO PROJETO, CONSTRUINDO UM CAMINHO DE INSERÇÃO SOCIAL COM ATIVIDADES QUE ESTIMULEM O CONVÍVIO, A INTERAÇÃO, AUTOESTIMA, FATORES COGNITIVOS E OUTROS ASPECTOS PERTINENTES A TERAPÊUTICA PARA DOENÇAS MENTAIS SEVERAS ATRAVÉS DO "PROJETO ARTENCONTRO", NO VALOR DE **R\$ 140.000,00 (CENTO E QUARENTA MIL REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/1996, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES NÃO RESULTAREM EM DANO AO ERÁRIO, NÃO POSSUINDO O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS DO AJUSTE; **8.2.3. MANTER O ITEM JULGAR LEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº 04/2013 FIRMADO ENTRE O ESTADO DO AMAZONAS, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED E O INSTITUTO SILVÉRIO DE ALMEIDA TUNDIS - ISAT, TENDO COMO OBJETO ACOLHER DEMANDA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL SEVERA, QUE JUNTAMENTE COM SEUS FAMILIARES, ATUARÃO NO PROJETO, CONSTRUINDO UM CAMINHO DE INSERÇÃO SOCIAL COM ATIVIDADES QUE ESTIMULEM O CONVÍVIO, A INTERAÇÃO, AUTOESTIMA, FATORES COGNITIVOS E OUTROS ASPECTOS PERTINENTES A TERAPÊUTICA PARA DOENÇAS MENTAIS SEVERAS ATRAVÉS DO "PROJETO ARTENCONTRO", NO VALOR DE **R\$ 140.000,00 (CENTO E QUARENTA MIL REAIS)**, CONFORME ART.1º, XVI DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART.5º, XVI, E ARTS. 253 E 254 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM; **8.2.4. MANTER O ITEM APLICAR MULTA A SRA. VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA**, GESTORA À ÉPOCA DA SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – SEPED, NO VALOR DE **R\$ 6.453,41 (SEIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)** PELA PERMANÊNCIA DAS RESTRIÇÕES DE Nº 06, 08 E 16, EVIDENCIADAS NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 134/2019 – GT/DEATV (FLS.854 A 873), NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI 2423/96 (LEI ORGÂNICA TCE/AM) C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMAL AOS ART.17 DA RESOLUÇÃO Nº 12/2012 – TCE/AM E ART.116, §4º, DA LEI Nº 8.666/93 C/C O ART.18, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº12/2012 – TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA**, GESTORA À ÉPOCA DA SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – SEPED E DA SRA. ANA MARIA COELHO MARQUES, REPRESENTANTE LEGAL À ÉPOCA DO INSTITUTO SILVÉRIO DE ALMEIDA TUNDIS - ISAT; **8.3. DAR QUITAÇÃO À SRA. ANA MARIA COELHO MARQUES**, REPRESENTANTE LEGAL DO INSTITUTO SILVÉRIO DE ALMEIDA TUNDIS – ISAT À ÉPOCA, EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA MULTA NO VALOR DE **R\$ 6.453,41 (SEIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)** CONSTANTE NO ITEM 8.4 DO ACÓRDÃO Nº 1118/2021 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.553/2021 (APENSO), CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS AO PROCESSO Nº 14101/2022; **8.4. DAR CIÊNCIA À SRA. ANA MARIA COELHO MARQUES**, ORA RECORRENTE, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.5. DETERMINAR A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 12553/2021) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM SUAS MODIFICAÇÕES.**

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**

**PROCESSO Nº 14512/2024**

**APENSO(S): 13932/2023**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. GISELE BARRETO MOREIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 911/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13932/2023

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**EMBARGANTE(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA





**ADVOGADO(S):** EDMILSON LUCENA DOS SANTOS JUNIOR - OAB/AM 6030

**ACÓRDÃO 653/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS ACLARATÓRIOS MANEJADOS PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. FRANCISCO EVILAZIO PEREIRA**, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, ESPECIALMENTE QUANTO AO CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 63 DA LEI N.º 2.423/1996 E DOS ARTS. 148 A 150 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL; **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PARA (I) RECONHECER, À VISTA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO N.º 429/2025 – TRIBUNAL PLENO (PÁGS. 228/230) DETERMINANDO-SE A JUNTADA E CORRETA VINCULAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS AOS AUTOS; E (II) POR CONSEQUÊNCIA, SUPRIMIR O ITEM 8.3 DO ACÓRDÃO N.º 2227/2025 – TRIBUNAL PLENO (PÁGS. 266/269), AFASTANDO A SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA AO DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, POR INEXISTÊNCIA DO PRESSUPOSTO FÁTICO-JURÍDICO DO DESCUMPRIMENTO; **7.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. EVILAZIO COSTA DO NASCIMENTO**, DIRETOR-PRESIDENTE DA AMAZONPREV, NO VALOR DE **R\$ 3.413,60** (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESENTA CENTAVOS), POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 54, II, "A" DA LEI ESTADUAL N.º 2.423 DE 1996 C/C ART. 308, II, "A" DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.2. EXCLUIR** O ITEM **NOTIFICAR A SRA. GISELE BARRETO MOREIRA** PARA QUE TOME CIÊNCIA DA AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO EM SUA GUIA FINANCEIRA PARA CONCEDER SEUS CORRESPONDENTES PROVENTOS INTEGRAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO DA DIREC E PARECER MINISTERIAL, DE FORMA QUE ELA POSSA, CASO QUEIRA, PLEITEAR JUNTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O AJUSTE EM SEUS PROVENTOS; **7.2.3. MANTER** O ITEM **CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. GISELE BARRETO MOREIRA**, CONSIDERANDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE MEDIANTE DESPACHO N.º 946/2024-GP (PÁGS. 9/12); **7.2.4. MANTER** O ITEM **DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELA **SRA. GISELE BARRETO MOREIRA**, REFORMANDO O ACÓRDÃO N.º 911/2024 - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NO PROCESSO N.º 13.932/2023, DE MODO A TORNAR LEGAL A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE DA RECORRENTE, COM PROVENTOS INTEGRAIS; **7.3. DAR CIÊNCIA** A **SRA. GISELE BARRETO MOREIRA** E A FUNDAÇÃO AMAZONPREV; **7.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO TRÂMITE PROCESSUAL; **7.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 14508/2023**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. RICHARDSON RODRIGUES ARAÚJO CONTRA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITACOATIARA/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES ACERCA DOS ATOS DE COMPONENTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITACOATIARA/AM

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**REPRESENTANTE:** RICHARDSON RODRIGUES ARAUJO

**REPRESENTADO:** SILVIA VIEIRA DA SILVA, LIDIANE MIQUILES DOS SANTOS E PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA – OAB/AM 8707, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, GIOVANNA PAES FERREIRA - OAB/AM 19089, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

**ACÓRDÃO 654/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELO VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA/AM, **SR. RICHARDSON RODRIGUES ARAUJO**, POR PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO TCE/AM N.º 04/2002; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELO VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA/AM, **SR.**





**RICHARDSON RODRIGUES ARAÚJO**, EM FACE DE ATOS PRATICADOS PELA ENTÃO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITACOATIARA (CMAS), **SRA. LIDIANE MIQUILES DOS SANTOS**, PELA CONDUTA OMISSIVA GRAVE E SISTEMÁTICA NA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE RENOVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO MÃOS SOLIDÁRIAS; **9.3. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ATOS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITACOATIARA - CMAS ITACOATIARA, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DA CPIE E DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS ATOS DO CONSELHO; **9.4. CONSIDERAR REVEL A SRA. LIDIANE MIQUILES DOS SANTOS**, ENTÃO PRESIDENTE DO CMAS/ITACOATIARA, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS NOTIFICAÇÕES QUE LHE FORAM REGULARMENTE ENCAMINHADAS; **9.5. APLICAR MULTA A SRA. LIDIANE MIQUILES DOS SANTOS** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** (VINTE DOIS MIL E SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PREVISTA NO ART. 54 DA LEI N.º 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), C/C O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO), EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR, QUE RESULTOU EM PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. DETERMINAR** AO ATUAL CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITACOATIARA/AM QUE, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE *IN SOLIDUM* DE SEUS MEMBROS: **9.6.1.** PROCEDA, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 15 (QUINZE) DIAS, À REANÁLISE DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO DA "ASSOCIAÇÃO MÃOS SOLIDÁRIAS", EMITINDO DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS E LEGAIS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CNAS Nº 14/2014 E NA LEGISLAÇÃO CORRELATA; **9.6.2.** ENCAMINHE A ESTA CORTE DE CONTAS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS APÓS A DELIBERAÇÃO, CÓPIA DA ATA DA REUNIÃO E DO PARECER QUE FUNDAMENTOU A DECISÃO; **9.6.3.** COMPROVE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DE SUA COMISSÃO PERMANENTE DE INSCRIÇÃO DE ENTIDADES (CPIE), MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS; **9.7. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITACOATIARA - CMAS ITACOATIARA, QUE ADOTE MECANISMOS PARA GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DE SEUS ATOS, A PUBLICIDADE DE SUAS REUNIÕES E O CUMPRIMENTO RIGOROSO DOS PRAZOS PARA ANÁLISE DE PLEITOS, A FIM DE EVITAR A REPETIÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NESTES AUTOS; **9.8. DETERMINAR** À SECRETARIA-GERAL QUE PROCEDA ÀS NOTIFICAÇÕES NECESSÁRIAS E À PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/AM; **9.9. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

**PROCESSO Nº 13192/2022****ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 185/2022- OUVIDORIA, DECORRENTE DA COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO DE CARGO NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE- SES (ANTIGA SUSAM)**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES**REPRESENTANTE:** SECEX - TCE/AM**REPRESENTADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**ACÓRDÃO 655/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. APLICAR MULTA AO SR. ANOAR ABDUL SAMAD**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 11.385,72** (ONZE MIL, TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 54, IV, "C" DA LEI ESTADUAL N.º 2.423 DE 1996 C/C ART. 308, IV, "B" DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO



CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.2. APLICAR MULTA AO SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 11.385,72** (ONZE MIL, TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 54, IV, "C" DA LEI ESTADUAL N.º 2.423 DE 1996 C/C ART. 308, IV, "B" DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.3. DETERMINAR** À DICAPE QUE ACOMPANHE A ESTRITA OBSERVÂNCIA DA DECISÃO; **9.4. DAR CIÊNCIA** A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **9.5. DAR CIÊNCIA** A PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO.

#### PROCESSO Nº 11095/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

**ORDENADOR:** SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE E NAGIB SALEM JOSE NETO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ACÓRDÃO 656/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE**, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL E DO **SR. NAGIB SALEM JOSÉ NETO**, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS, CONFORME ART. 22 INCISO I, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO** A **SRA. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE**, BEM COMO AO **SR. NAGIB SALEM JOSÉ NETO**, NOS TERMOS DO ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM C/C ART. 23, DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCE/AM; **10.3. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO, ESTRUTURA E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL - DEAP, PARA QUE PROCEDA AO APENSAMENTO DA PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, EXERCÍCIO 2024, AO PROCESSO N.º 11.334/2025, REFERENTE ÀS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, RELATIVAS AO MESMO EXERCÍCIO, A FIM DE QUE AS UNIDADES TÉCNICAS POSSAM PROCEDER À ANÁLISE SISTÊMICA DA GESTÃO, CONTEMPLANDO A RELAÇÃO ENTRE A SEMSA E O FMS; **10.4. DAR CIÊNCIA** A **SRA. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE**, BEM COMO AO **SR. NAGIB SALEM JOSÉ NETO**, NOS TERMOS DO ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM C/C ART. 23, DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCE/AM; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E CERTIFICADA A OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 170, § 1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002.

#### PROCESSO Nº 15335/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 719/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. JORDEMIS REPUCA APARICIO, SERVIDOR PÚBLICO, SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE IÇÁ, SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDUC) PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO POSSÍVEL ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS DO SERVIDOR JORDEMIS REPUCA APARICIO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** JORDEMIS REPUCA APARICIO, WALDER RIBEIRO DA COSTA E ARLETE FERREIRA MENDONÇA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351





**ACÓRDÃO 657/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO AUTUADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, A PARTIR DA MANIFESTAÇÃO Nº 719/2025-OUIDORIA, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO AUTUADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, A PARTIR DA MANIFESTAÇÃO Nº 719/2025-OUIDORIA, EM FACE DO **SR. JORDEMIS REPUCA APARÍCIO, DO SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA** (PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE IÇÁ), E DA **SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA** (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR), EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, DECORRENTE DA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL; **9.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ E À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDUC) PARA QUE APRIMOREM SEUS MECANISMOS DE CONTROLE DE ADMISSÃO DE PESSOAL, COM A VERIFICAÇÃO RIGOROSA E PERIÓDICA DE EVENTUAIS ACÚMULOS DE CARGOS DE SEUS SERVIDORES, A FIM DE PREVENIR A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES ANÁLOGAS; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JORDEMIS REPUCA APARÍCIO, AO SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA** (PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE IÇÁ), E À **SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA** (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR) E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

**PROCESSO Nº 17864/2025**

**APENSO(S): 11513/2021**

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. AYRTON ROMERO DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 230/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11513/2021

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI – FUNPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721

**ACÓRDÃO 658/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. AYRTON ROMERO DA SILVA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 230/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.513/2021, EM APENSO POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EIS QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, NOS TERMOS DO ART. 65, CAPUT, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ARTIGOS 145 E 157, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. AYRTON ROMERO DA SILVA** NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO 230/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO (PROCESSO ORIGINAL Nº 11513/2021); **8.2.1. ALTERAR** O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. AYRTON ROMERO DA SILVA**, RESPONSÁVEL À ÉPOCA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI - FUNPREV, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020, NOS TERMOS DO ART. 22, III, "B" DA LEI Nº. 2.423/96-LOTCE/AM, EM RAZÃO DE PERSISTIREM AS RESTRIÇÕES Nº 22 E Nº 30, DA NOTIFICAÇÃO Nº 07/2021 –CI/ DICAMI (FLS. 486-492); **8.2.2. ALTERAR** O ITEM **APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA** AO **SR. AYRTON ROMERO DA SILVA**, RESPONSÁVEL, À ÉPOCA, DO FUNPREV, NO VALOR DE **R\$ 2.846,43** (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), EM RAZÃO DE EXCLUSÃO DAS RESTRIÇÕES Nº 03; Nº 09; Nº 13; Nº 18; Nº 19; Nº 20; Nº 23, Nº 25, RESTANDO APENAS AS RESTRIÇÕES Nº 22 E Nº 30 QUE POSSUEM NATUREZA ESSENCIALMENTE FORMAL E NÃO EVIDENCIAM PREJUÍZO AO ERÁRIO, DESVIO DE FINALIDADE, NEM CONDUTA DOLOSA OU DE MÁ-FÉ POR PARTE DO GESTOR, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA FORMA DO ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 C/C ART. 54, VII DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. MANTER** O ITEM **DETERMINAR** QUE A PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO VERIFIQUE SE EXISTE COLEGIADO OU INSTÂNCIA DE DECISÃO EM QUE SEJA GARANTIA A PARTICIPAÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS E INATIVOS – CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL (ART. 1º, VI, DA





LEI Nº9.717/98; ART. 5º, V, DA PORTARIA MPS Nº 204/08 E ART. 10, § 3º, DA PORTARIA MOS Nº402/08), POR NÃO CONSTAR O NÚMERO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE E CPF DO REGIMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS NO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL; **8.2.4.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** QUE A PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO VERIFIQUE SE HOUVE REGULARIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ATRAVÉS DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, E POSTERIOR INFORMAR A POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RPPS, AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS, CUMPRINDO ASSIM NA INTEGRAL O (ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 6º, IV E VI DA LEI Nº9.717/98, ART. 5º, XVI, “G”, DA PORTARIA MPS Nº 204/08 E ART. 1º DA PORTARIA MPS Nº 519/11); **8.2.5.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** QUE A PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO CONSTATE SE HOUVE REGULARIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DOS DEMONSTRATIVOS DAS APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS - DAIR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS, CONFORME O ART. 6º, IV, DA LEI Nº9.717/98, ART. 5º, XVI, “D”, DA PORTARIA MPS Nº 204/08 E ART. 22º DA PORTARIA MPS Nº 402/08; **8.2.6.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** QUE A PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO CONSTATE SE HOUVE REGULARIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS FORAM APLICADOS NO MERCADO FINANCEIRO DE ACORDO COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS, CONFORME DETERMINA O ART. 6º, IV E VI DA LEI Nº9.717/98, ART. 25. HOUVE ENCAMINHAMENTO DO DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS – DAIR DO RPPS AO MPS, CONFORME DETERMINA O ART. 6º, IV, DA LEI Nº 9.717/98, ART.43, § 2º, I, DA L.R.F.; PORTARIA MPS Nº 519/11; RESOLUÇÃO CMN, Nº3.922/10, ANEXO III – PLANILHA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS APLICADOS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS; **8.2.7.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** QUE O ÓRGÃO JUNTO AO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MANAQUIRI, A CÂMARA DOS VEREADORES, PARA AGILIZE E APRECIE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI DAS ALÍQUOTAS ESTIPULADA ATUARIAL, EM CONFORMIDADE COM O QUE ESTABELECE O ART.22, DA ON SPPS Nº 02/09; A FIM DE QUE A ALÍQUOTA ESTIPULADA ATUARIAL ESTÁ SENDO OBSERVADA, CONFORME DETERMINA O ART.22, DA ON SPPS Nº 02/09; **8.2.8.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** QUE O ÓRGÃO REGULARIZE A SITUAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JUNTO AO INSS, CONFORME O ART. 4º DA LEI Nº 9.769/99, ART. 1º DO DECRETO Nº 3.112/99 E ART. 1º DA PORTARIA MPS Nº 6.209/99; **8.2.9.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA AO SR. AYRTON ROMERO DA SILVA**, DIRETOR - PRESIDENTE, À ÉPOCA, DO FUNPREV, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZA-SE A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM). **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. AYRTON ROMERO DA SILVA** E DEMAIS INTERESSADOS, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO; **8.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO DESTA CORTE.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

**PROCESSO Nº 16378/2024**

**APENSO(S): 14472/2024**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1649/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14472/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

**EMBARGANTE(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** CAIO COELHO REDIG - OAB/AM 14400

**ACÓRDÃO 659/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA A **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, PREFEITA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 74/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 219-222), PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16378/2024, DE MINHA RELATORIA, POR NÃO RESTAR ATENDIDO O REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E DO ART. 63, § 1.º, DA LEI N.º 2.423/96 – LOTCE/AM, C/C O ART. 145, INCISOS I, II E III, E O ART. 148, § 1.º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **7.2. DAR CIÊNCIA** À **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, PREFEITA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO ADVOGADO **CAIO COELHO REDIG** (OAB/AM N.º 14.400), COM





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3780 pág.22

Manaus, 08 de Maio de 2026

CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **7.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO (PROCESSO N.º 14472/2024), PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM.

## PROCESSO Nº 13826/2025

**APENSO(S): 14892/2024**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR DANIEL PINTO BORGES, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 471/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º. 14892/2024

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

**EMBARGANTE(S):** DANIEL PINTO BORGES

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO 660/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. DANIEL PINTO BORGES** CONTRA O ACÓRDÃO N.º 2130/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 57-60), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI N.º 2423/96 – LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. DANIEL PINTO BORGES** CONTRA O ACÓRDÃO N.º 2130/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 57-60), EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE POR PARTE DO RELATOR NO RELVOTO-714/2025-GAUALIPIO (FLS. 44-56), QUE PERFAZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI 2423/96–LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. DANIEL PINTO BORGES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 08 DE MAIO DE 2026.**

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno





## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº 15067/2026**

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADOS:** SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM E JOSICLECIA GOMES NOGUEIRA

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA SRA. JOSICLECIA GOMES NOGUEIRA, SECRETÁRIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA.

**RELATOR:** CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

### DESPACHO Nº 686/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle externo – SECEX, de lavra do Exmo. Secretário-Geral Mário Rossevelt Elias da Rocha, para apuração de possíveis irregularidades em procedimento administrativo de concorrência presencial praticados pela Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM.
2. Em sede de cautelar, requer a suspensão da concorrência presencial objeto da representação, para que sejam corrigidas supostas ilegalidades.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
4. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito da





Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
  - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
  - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
  - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
  - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que os representantes se enquadram no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Segundo o representante, existe suposta irregularidade em procedimento administrativo que versa sobre concorrência presencial, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a representação.
8. Ademais, o representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,

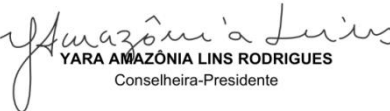


conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao Representante e ao Representado, deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 08 de maio de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 128/2026-GP/SECEX/DIPLAF

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 53/2026/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 004142/2026);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 605/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 004142/2026);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 2403/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 004142/2026);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2026;

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores **João de Deus Lins da Silva** - matrícula n.º 000.215-1A, **Carlos Augusto Lins Muller** - matrícula n.º 000.377-8A e **Greyson José de Carvalho Benacon** - matrícula n.º 000.046-9A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária "*in loco*", na prestação de contas anual da **Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF** (Processo Spede N.º 13924/2026), no período de **11/05/2026 a 15/05/2026**, referente ao exercício de 2026;

**II - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;



**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

**IV – SOLICITAR** à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

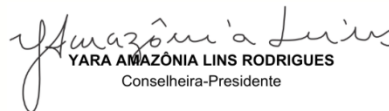
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VI – ESTABELEECER** à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de maio de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA  
Secretário-Geral de Controle Externo





## PORTARIA Nº 129/2026-GP/SECEX/DIPLAF

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 53/2026/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 004142/2026);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 605/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 004142/2026);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 2403/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 004142/2026);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2026;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **João de Deus Lins da Silva** - matrícula n.º 000.215-1A, **Carlos Augusto Lins Muller** - matrícula n.º 000.377-8A e **Paulo Ney Martins Omena** - matrícula n.º 000.134-1A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária "*in loco*", na prestação de contas anual do **Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM** (Processo Spede N.º 14005/2026), no período de **18/05/2026 a 22/05/2026**, referente ao exercício de 2026;

**II - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





**IV – SOLICITAR** à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VI – ESTABELEECER** à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de maio de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA  
Secretário-Geral de Controle Externo





## PORTARIA Nº 130/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

**CONSIDERANDO** o Processo SEI N.º 007103/2026 (DICAMI);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2026;

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Valdivi Lima da Rocha e Silva Rebello** – matrícula n.º 0001988A, **Cláudia Regina Lins Muller** – matrícula n.º 0001775A e **Plínio José Rocha** – matrícula n.º 0002097A para, no período de **27/05/2026 a 05/06/2026**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem fiscalização, na forma de auditoria e inspeção **in loco**, nas receitas e despesas do município de **Tabatinga**, com o intuito de fiscalizar as contas do exercício de 2025, dos órgãos e autarquias existentes no município, listados abaixo, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

Prefeitura Municipal de Tabatinga	Processo Spede n.º 13698/2026
Câmara Municipal de Tabatinga	Processo Spede n.º 13988/2026
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (FUNDEB/TABATINGA)	Processo Spede n.º 13607/2026
Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga	Processo Spede n.º 13535/2026
Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões – Alto Solimões Saúde e Vida (ASAVIDA)	Processo Spede n.º 14150/2026

**II – DESIGNAR** o servidor **Denilson Hirata e Sá** – matrícula n.º 0019305A para, no período de **08/06/2026 a 17/06/2026**, realizar fiscalização, na forma de auditoria e inspeção **in loco** (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no município de **Tabatinga**, com o intuito de fiscalizar as contas do exercício de 2025,





dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos, documentos, contratos, convênios estaduais e demais processos pendentes na DICOP, listados abaixo:

Prefeitura Municipal de Tabatinga	Processo Spede n.º 13698/2026
Câmara Municipal de Tabatinga	Processo Spede n.º 13988/2026
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (FUNDEB/TABATINGA)	Processo Spede n.º 13607/2026
Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga	Processo Spede n.º 13535/2026
Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões – Alto Solimões Saúde e Vida (ASAVIDA)	Processo Spede n.º 14150/2026
Denúncia interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em desfavor do Governo do Estado do Amazonas, para apuração de possíveis irregularidades acerca da paralisação das obras do Completo Hospitalar de Tabatinga e irregularidades na execução de serviços de saúde	Processo Spede n.º 14457/2026
Recapeamento asfáltico	Processo Spede n.º 14216/2024

**III - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**IV - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

**V – SOLICITAR** à Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado; bem como que a SEGER providencie o pagamento de **10 (dez)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II**, conforme período disposto nesses itens;



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3780 pág.32

Manaus, 08 de Maio de 2026

**VI – CONCEDER** adiantamento no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em favor da servidora **Valdivi Lima da Rocha e Silva Rebello** – matrícula n.º 0001988A e outro no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em favor do servidor **Denilson Hirata e Sá** – matrícula n.º 0019305A, ambos à **conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Portaria nº 8/2024-SEGER/GP, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

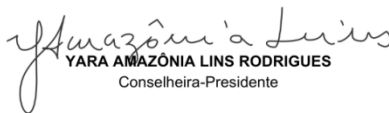
**VII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos parágrafos 2º e 3º do art. 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**IX - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de maio de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA  
Secretário-Geral de Controle Externo





## PORTARIA Nº 131/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

**CONSIDERANDO** o Processo SEI N.º 007105/2026 (DICAMI);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2026;

### **RESOLVE:**

I – **DESIGNAR** os servidores **Mozart Santos Salles de Aguiar Júnior** – matrícula n.º 0007013A, **Francisco Alberto de Oliveira Soares** – matrícula n.º 0013480A e **Lany Mayre Iglesias Reis** – matrícula n.º 0004278A para, no período de **27/05/2026 a 05/06/2026**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem fiscalização, na forma de auditoria e inspeção *in loco*, nas receitas e despesas do município de **Tefé**, com o intuito de fiscalizar as contas do exercício de 2025, dos órgãos e autarquias existentes no município, listados abaixo, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

Prefeitura Municipal de Tefé	Processo Spede n.º 12958/2026
Câmara Municipal de Tefé	Processo Spede n.º 12851/2026
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Tefé	Processo Spede n.º 12765/2026
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé (SAAE)	Processo Spede n.º 13511/2026
Fundo Municipal de Saúde de Tefé	Processo Spede n.º 12722/2026



**II – DESIGNAR** o servidor **Edson Vítor Cunha de Oliveira** – matrícula n.º 0019313A para, no período de **27/05/2026 a 05/06/2026**, realizar fiscalização, na forma de auditoria e inspeção **in loco** (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no município de **Tefé**, com o intuito de fiscalizar as contas do exercício de 2025, dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos, documentos, contratos, convênios estaduais e demais processos pendentes na DICOP, listados abaixo:

Prefeitura Municipal de Tefé	Processo Spede n.º 12958/2026
Câmara Municipal de Tefé	Processo Spede n.º 12851/2026
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Tefé	Processo Spede n.º 12765/2026
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé (SAAE)	Processo Spede n.º 13511/2026
Fundo Municipal de Saúde de Tefé	Processo Spede n.º 12722/2026
Reforma e ampliação da Estrada das Missões	Processo Spede n.º 12846/2025

**III – DESIGNAR** o servidor **Edson Vítor Cunha de Oliveira** – matrícula n.º 0019313A para realizar, no período de **06/06/2026 a 12/06/2026**, a **Vistoria** (parte física), relacionada à fase de **Execução** da **Teleauditoria** (Sistema de Fiscalização à Distância – SFD), nas obras e/ou serviços de engenharia nos municípios de **Alvarães** e **Uarini**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2025, dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos, documentos, contratos, convênios estaduais e demais processos pendentes na DICOP, listados abaixo:





Prefeitura Municipal de Alvarães	Processo Spede n.º 14039/2026
Câmara Municipal de Alvarães	Processo Spede n.º 13320/2026
Prefeitura Municipal de Uarini	Processo Spede n.º 13867/2026
Câmara Municipal de Uarini	Processo Spede n.º 13862/2026
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini (SAAE)	Processo Spede n.º 13693/2026
Fundo Municipal de Saúde de Uarini	Processo Spede n.º 13865/2026
Implantação do sistema de iluminação em LED	Processo Spede n.º 13110/2025
Pavimentação em concreto com meio-fio e sarjeta em vias urbanas do município (prestação de contas da 4ª parcela do Convênio nº 002/2022-SEINFRA)	Processo Spede n.º 13277/2025
Pavimentação em concreto com meio-fio e sarjeta em vias urbanas do município (prestação de contas da 5ª parcela do Convênio nº 002/2022-SEINFRA)	Processo Spede n.º 18827/2025

**IV - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**V - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

**VI – SOLICITAR** à Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado; bem como que a SEGER providencie o pagamento de **10 (dez)** diárias para cada servidor designado no **Item I** e o pagamento de **17 (dezesete)** diárias para o servidor designado nos **Itens II e III**, conforme período disposto nesses itens;





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3780 pág.36

Manaus, 08 de Maio de 2026

**VII – CONCEDER** adiantamento no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em favor do servidor **Mozart Santos Salles de Aguiar Júnior** – matrícula n.º 0007013A e outro no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em favor do servidor **Edson Vítor Cunha de Oliveira** – matrícula n.º 0019313A, ambos à **conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Portaria nº 8/2024-SEGER/GP, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

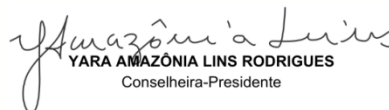
**VIII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**IX – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art. 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**X - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 08 de maio de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA  
Secretário-Geral de Controle Externo





## PORTARIA Nº 132/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

**CONSIDERANDO** o Processo SEI N.º 007106/2026 (DICAMI);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2026;

### RESOLVE:

I – **DESIGNAR** os servidores **João de Deus Lins da Silva** – matrícula n.º 0002151A, **Elynder Belarmino da Silva Lins** – matrícula n.º 0003646A e **Flávio da Neves Souza** – matrícula n.º 0003018A para, no período de **27/05/2026 a 01/06/2026**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem fiscalização, na forma de auditoria e inspeção *in loco*, nas receitas e despesas do município de **Benjamin Constant**, com o intuito de fiscalizar as contas do exercício de 2025, dos órgãos e autarquias existentes no município, listados abaixo, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

Prefeitura Municipal de Benjamin Constant	Processo Spede n.º 13700/2026
Câmara Municipal de Benjamin Constant	Processo Spede n.º 12322/2026

II – **DESIGNAR** o servidor **Euderiques Pereira Marques** – matrícula n.º 0012424A para, no período de **27/05/2026 a 01/06/2026**, realizar fiscalização, na forma de auditoria e inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no município de **Benjamin Constant**, com o intuito de fiscalizar as contas do exercício de 2025, dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos, documentos, contratos, convênios estaduais e demais processos pendentes na DICOP, listados abaixo:

Prefeitura Municipal de Benjamin Constant	Processo Spede n.º 13700/2026
Câmara Municipal de Benjamin Constant	Processo Spede n.º 12322/2026



Recuperação do Sistema Viário com serviços de recapeamento, calçada, meio-fio e sarjeta (prestação de contas da 1ª parcela do Convênio nº 015/2022-UGPE)	Processo Spede n.º 17256/2024
Recuperação do sistema viário, com serviços de recapeamento, calçada, meio-fio e sarjeta (prestação de contas da 2ª parcela do Convênio nº 015/2022-UGPE)	Processo Spede n.º 11207/2026

**III – DESIGNAR** o servidor **Euderiques Pereira Marques** – matrícula n.º 0012424A para realizar, no período de **02/06/2026** a **12/06/2026**, a **Vistoria** (parte física), relacionada à fase de **Execução** da **Teleauditoria** (Sistema de Fiscalização à Distância – SFD), nas obras e/ou serviços de engenharia nos municípios de **Atalaia do Norte** e **São Paulo de Olivença**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2025, dos órgãos e autarquias existentes nos municípios, bem como nos demais processos, documentos, contratos, convênios estaduais e demais processos pendentes na DICOP que houver, listados abaixo:

Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte	Processo Spede n.º 13894/2026
Câmara Municipal de Atalaia do Norte	Processo Spede n.º 13969/2026
Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença	Processo Spede n.º 13915/2026
Câmara Municipal de São Paulo de Olivença	Processo Spede n.º 12719/2026
Fundo Municipal de Educação de São Paulo de Olivença (FME/SPO)	Processo Spede n.º 13920/2026
Fundo Municipal de Saúde de São Paulo de Olivença (FMS/SPO)	Processo Spede n.º 13916/2026

**IV - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**V - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

**VI – SOLICITAR** à Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado; bem como que a SEGER





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3780 pág.39

Manaus, 08 de Maio de 2026

providencie o pagamento de **06 (seis)** diárias para cada servidor designado no **Item I** e o pagamento de **17 (dezesete)** diárias para o servidor designado nos **Itens II e III**, conforme período disposto nesses itens;

**VII – CONCEDER** adiantamento no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em favor do servidor **João de Deus Lins da Silva** – matrícula n.º 0002151A e outro no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), em favor do servidor **Eudrigues Pereira Marques** – matrícula n.º 0012424A, ambos à **conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Portaria nº 8/2024-SEGER/GP, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VIII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**IX – ESTABELECER** à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos parágrafos 2º e 3º do art. 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**X - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de **INDICADORES** e **DIMENSÕES** (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 08 de maio de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA  
Secretário-Geral de Controle Externo





## PORTARIA Nº 133/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

**CONSIDERANDO** o Processo SEI N.º 007108/2026 (DICAMI);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2026;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Otacílio Leite da Silva Júnior** – matrícula n.º 0005487B, **Flávio Antônio Caldas Rebello** – matrícula n.º 0004642A e **Cynthia Mara Lins Furtado Belém** – matrícula n.º 0003425A para, no período de **18/05/2026 a 23/05/2026**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem fiscalização, na forma de auditoria e inspeção *in loco*, nas receitas e despesas do município de **Eirunepé**, com o intuito de fiscalizar as contas do exercício de 2025, dos órgãos e autarquias existentes no município, listados abaixo, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

Prefeitura Municipal de Eirunepé	Processo Spede n.º 13990/2026
Câmara Municipal de Eirunepé	Processo Spede n.º 14059/2026

**II – DESIGNAR** o servidor **Ronaldo Almeida de Lima** – matrícula n.º 0019500A para, no período de **18/05/2026 a 23/05/2026**, realizar fiscalização, na forma de auditoria e inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no município de **Eirunepé**, com o intuito de fiscalizar as contas do exercício de 2025, dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos, documentos, contratos, convênios estaduais e demais processos pendentes na DICOP, listados abaixo:



Prefeitura Municipal de Eirunepé	Processo Spede n.º 13990/2026
Câmara Municipal de Eirunepé	Processo Spede n.º 14059/2026

**III – DESIGNAR** o servidor **Ronaldo Almeida de Lima** – matrícula n.º 0019500A para realizar, no período de **24/05/2026** a **27/05/2026**, a **Vistoria** (parte física), relacionada à fase de **Execução** da **Teleauditoria** (Sistema de Fiscalização à Distância – SFD), nas obras e/ou serviços de engenharia no município de **Envira**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2025, dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos, documentos, contratos, convênios estaduais e demais processos pendentes na DICOP, listados abaixo:

Prefeitura Municipal de Envira	Processo Spede n.º 13845/2026
Câmara Municipal de Envira	Processo Spede n.º 13426/2026

**IV - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**V - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

**VI – SOLICITAR** à Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado; bem como que a SEGER providencie o pagamento de **06 (seis)** diárias para cada servidor designado no **Item I** e o pagamento de **10 (dez)** diárias para o servidor designado nos **Itens II e III**, conforme período disposto nesses itens;

**VII – CONCEDER** adiantamento no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em favor do servidor **Otacílio Leite da Silva Júnior** – matrícula n.º 0005487B e outro no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em favor do servidor **Ronaldo Almeida de Lima** – matrícula n.º 0019500A, ambos à **conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE**



**TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Portaria nº 8/2024-SEGER/GP, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VIII** – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**IX – ESTABELEECER** à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art. 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**X - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de maio de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA  
Secretário-Geral de Controle Externo





## PORTARIA Nº 134/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

**CONSIDERANDO** o Processo SEI N.º 007110/2026 (DICAMI);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2026;

### RESOLVE:

I – **DESIGNAR** os servidores **José Raimundo Maquiné Júnior** – matrícula n.º 0018104A, **Daniel Henrique Caldeira Cruz** – matrícula n.º 0015237A e **Lindoberto Queiroz dos Santos** – matrícula n.º 0018147A para, no período de **08/06/2026 a 17/06/2026**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem fiscalização, na forma de auditoria e inspeção *in loco*, nas receitas e despesas do município de **Fonte Boa**, com o intuito de fiscalizar as contas do exercício de 2025, dos órgãos e autarquias existentes no município, listados abaixo, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

Prefeitura Municipal de Fonte Boa	Processo Spede n.º 14101/2026
Câmara Municipal de Fonte Boa	Processo Spede n.º 13283/2026

II – **DESIGNAR** o servidor **Luciano Plentz Russo** – matrícula n.º 0019364A para, no período de **08/06/2026 a 17/06/2026**, realizar fiscalização, na forma de auditoria e inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no município de **Fonte Boa**, com o intuito de fiscalizar as contas do exercício de 2025, dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos, documentos, contratos, convênios estaduais e demais processos pendentes na DICOP, listados abaixo:

Prefeitura Municipal de Fonte Boa	Processo Spede n.º 14101/2026
Câmara Municipal de Fonte Boa	Processo Spede n.º 13283/2026



# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3780 pág.44

Manaus, 08 de Maio de 2026

**III - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**IV - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

**V – SOLICITAR** à Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado; bem como que a SEGER providencie o pagamento de **10 (dez)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II**, conforme período disposto nesses itens;

**VI – CONCEDER** adiantamento no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em favor do servidor **José Raimundo Maquiné Júnior** – matrícula n.º 0018104A e outro no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em favor do servidor **Luciano Plentz Russo** – matrícula n.º 0019364A, ambos à **conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Portaria nº 8/2024-SEGER/GP, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII – ESTABELECER** à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art. 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**IX - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 08 de maio de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA  
Secretário-Geral de Controle Externo





## PORTARIA Nº 135/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

**CONSIDERANDO** o Processo SEI N.º 007111/2026 (DICAMI);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2026;

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Mauro Corrêa Lustosa** – matrícula n.º 0002550A, **Jurandir Almeida de Toledo Júnior** – matrícula n.º 0003514A e **Edirley Rodrigues de Oliveira** – matrícula n.º 0023485A para, no período de **18/05/2026 a 27/05/2026**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem fiscalização, na forma de auditoria e inspeção *in loco*, nas receitas e despesas do município de **Humaitá**, com o intuito de fiscalizar as contas do exercício de 2025, dos órgãos e autarquias existentes no município, listados abaixo, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

Prefeitura Municipal de Humaitá	Processo Spede n.º 14206/2026
Câmara Municipal de Humaitá	Processo Spede n.º 14052/2026
Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico (COHASB)	Processo Spede n.º 13758/2026
Fundo Municipal de Educação de Humaitá	Processo Spede n.º 14030/2026





Fundo Municipal de Saúde do Município de Humaitá (FMSH)	Processo Spede n.º 14028/2026
---	----------------------------------

**II – DESIGNAR** o servidor **Antonio Ademir Stroski Júnior** – matrícula n.º 0019933A para, no período de **18/05/2026 a 27/05/2026**, realizar fiscalização, na forma de auditoria e inspeção **in loco** (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no município de **Humaitá**, com o intuito de fiscalizar as contas do exercício de 2025, dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos, documentos, contratos, convênios estaduais e demais processos pendentes na DICOP, listados abaixo:

Prefeitura Municipal de Humaitá	Processo Spede n.º 14206/2026
Câmara Municipal de Humaitá	Processo Spede n.º 14052/2026
Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico (COHASB)	Processo Spede n.º 13758/2026
Fundo Municipal de Educação de Humaitá	Processo Spede n.º 14030/2026
Fundo Municipal de Saúde do Município de Humaitá (FMSH)	Processo Spede n.º 14028/2026
Manutenção predial para revitalização de espaço	Processo Spede n.º 15079/2024
Recuperação do sistema viário na sede	Processo Spede n.º 13833/2025
Serviços de pavimentação	Processo Spede n.º 12236/2025
Execução de serviços de calçada e drenagem urbana, oriunda do Convênio N° 004/2021	Processo Spede n.º 13909/2025





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3780 pág.47

Manaus, 08 de Maio de 2026

**III – DESIGNAR** o servidor **Antonio Ademir Stroski Júnior** – matrícula n.º 0019933A para realizar, no período de **28/05/2026** a **30/05/2026**, a **Vistoria** (parte física), relacionada à fase de **Execução** da **Teleauditoria** (Sistema de Fiscalização à Distância – SFD), nas obras e/ou serviços de engenharia no município de **Lábrea**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2025, dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos, documentos, contratos, convênios estaduais e demais processos pendentes na DICOP, listados abaixo:

Prefeitura Municipal de Lábrea	Processo Spede n.º 13215/2026
Câmara Municipal de Lábrea	Processo Spede n.º 12569/2026

**IV - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**V - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

**VI – SOLICITAR** à Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado; bem como que a SEGER providencie o pagamento de **10 (dez)** diárias para cada servidor designado no **Item I** e o pagamento de **13 (treze)** diárias para o servidor designado nos **Itens II e III**, conforme período disposto nesses itens;

**VII – CONCEDER** adiantamento no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em favor do servidor **Amauri Corrêa Lustosa** – matrícula n.º 0002550A e outro no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em favor do servidor **Antonio Ademir Stroski Júnior** – matrícula n.º 0019933A, ambos à **conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Portaria nº 8/2024-SEGER/GP, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VIII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;



**IX – ESTABELEECER** à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art. 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**X - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 08 de maio de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA  
Secretário-Geral de Controle Externo





## LICITAÇÕES

### AVISO DE ADIAMENTO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2026-CPL/TCE PROCESSO SEI Nº 003760/2026

**Reabertura da Sessão:** 13/05/2026 às 10h00 (Manaus/AM)

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 144/2024-GPDGP, torna público aos interessados que o **Pregão Presencial nº 02/2026**, cujo objeto é a contratação, pelo prazo de 12 (doze) meses, de empresa especializada na prestação de serviços continuados de controle sanitário integrado ao combate a pragas urbanas (desinsetização, desratização e descupinização), bem como serviços de desinfecção e sanitização de bens móveis e imóveis, nas dependências do TCE/AM, com cobertura estimada de 30.360,22 m<sup>2</sup>, **teve a reabertura da sessão adiada** para a data e horário acima informados.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de maio de 2026.

  
MARCONDES GIL NOGUEIRA  
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

### AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2026-CPL/TCE PROCESSO SEI Nº 000342/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 144/2024- GPDGP, torna público aos interessados que, em razão da necessidade de ajustes no Edital e seu Anexo I, fica adiada a realização do Pregão acima identificado, cujo objeto destina-se a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de buffet, sob demanda, destinados às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, para atendimento de eventos institucionais, reuniões, capacitações, solenidades e demais atividades oficiais desta Corte de Contas. Ressalto que a suspensão atende ao artigo 55, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021, considerando que a alteração atingirá a formulação dos critérios das propostas de preços. Consignar, por derradeiro, que tão logo se efetivar adaptação, haverá a divulgação da nova data, obedecendo os prazos exigidos na legislação de regência.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 7 de maio de 2026.

  
LUCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Pregoeiro da CPL/TCE-AM





## CONTROLE EXTERNO

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2026 – DICAMB/SECEX

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Edir Castelo Branco**, Prefeito Municipal de Maraã, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste edital, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa acerca dos questionamentos apontados na Representação nº 98/2025-MPC/RMAM (págs. 2 a 30), nos autos do **Processo Spede Nº 14.586 /2025**.

Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto à resposta deste edital deverá ser realizada via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM – DEC instituída pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <http://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL**, Manaus, AM, 6 de maio de 2026.

  
**JONAS ROCHA DE ALMEIDA**  
Diretor de Controle Externo Ambiental





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2026-DICAMI

**Processo nº 19.126/2025.** Representação oriunda da Manifestação nº 240/2025. **Representado: Sr. Antônio Justo Salvador**, Gestor da Secretaria Municipal de Educação de Pauini, exercícios 2024 e 2025. **Prazo: 30 dias.**  
**Relatoria:** Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96 c/c os art. 97, inciso II e § 2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda ao Despacho 829/2025-GAUALIPIO, do Excelentíssimo Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Antônio Justo Salvador**, Gestor da Secretaria Municipal de Educação de Pauini, exercícios 2024 e 2025, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, que trata de apuração de possíveis irregularidades acerca do reiterados atrasos e ausência da remessa dos balancetes mensais do exercício de 2024 e 2025. Oportuno salientar que, tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC**, instituído pela Resolução nº 02/2020 e Portaria nº 939/2022-GPDRH, os quais poderão ser acessados diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Ressaltar que quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Enfatizar, por derradeiro, que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de maio de 2026.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 19/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA VITORIA DA CONCEIÇÃO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 445/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 24/04/2026, Edição n.º 3771 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Aposentadoria por Invalidez, objeto do **Processo TCE/AM n.º 10119/2026**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de maio de 2026.

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 20/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTONIO DOMINGOS SILVESTRE** para tomar ciência do **Acórdão n.º 108/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/02/2026, Edição n.º 3731 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 047/2018, objeto do **Processo TCE/AM n.º 10540/2024**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de maio de 2026.

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 21/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ANITA KARINA PANTOJA RODRIGUES** para tomar ciência do **Acórdão n.º 108/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/02/2026, Edição n.º 3731 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Tomada de Contas de Transferência Voluntária do **Termo de Fomento n.º 047/2018**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 10540/2024**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de maio de 2026.

  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Diretor da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 12/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EXARADO PELO **EXCELENTÍSSIMO AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, FICÁ **NOTIFICADO O SR. MARCIO RAFAEL RODRIGUES**, PARA TOMAR CIÊNCIA DO **ACORDÃO Nº 409/2024**, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTE TCE/AM EM 22/04/2024, EDIÇÃO Nº 3297 ([WWW.TCE.AM.GOV.BR](http://WWW.TCE.AM.GOV.BR)), REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA MATERNIDADE ALVORADA DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA ALADIA TAVARES JIMENEZ, EXERCÍCIO 2021, OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 12227/2022**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 7 de maio de 2026.

  
**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 22/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. REGINA KÁTIA DE ALMEIDA MOREIRA** para tomar ciência do **Acórdão 29/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/02/2026, Edição n.º 3731 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 17218/2025**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de maio de 2026.

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Diretor da Primeira Câmara

### CAUTELARES

**PROCESSO:** 14546/2026

**ÓRGÃO:** CASA MILITAR

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** CARLIETTE BATISTA DE OLIVEIRA E C B DE OLIVEIRA

**REPRESENTADO:** CASA MILITAR

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA C.B DE OLIVEIRA, EM DESFAVOR DA CASA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 106/2026, NO QUE TANGE À VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A DIVERGÊNCIA ENTRE A DESCRIÇÃO DO OBJETO NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA.

**RELATOR:** ALÍPIO REIS FIRMO FILHO





## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 4/2026-GAUALIPIO

À GTE-MPU,

1. Tratam os autos de **Representação** com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa C. B. de Oliveira, representada por sua proprietária Carllette Batista de Oliveira, em face da Casa Militar do Estado do Amazonas – CMEAM, relativamente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 106/26, conduzido no âmbito do Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM, cujo objeto consiste na contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em serviços de locação de embarcação, para formação de Ata de Registro de Preços, visando atender necessidades de transporte da Casa Militar.
2. Inicialmente, no tocante ao certame licitatório, a empresa Representante requereu:
  - a) **O recebimento da presente representação**, nos termos do art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (Resolução nº 04/2002);
  - b) **A concessão de medida cautelar**, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Orgânica do TCE/AM (Lei Estadual nº 2.423/1996, alterada pela Lei Complementar nº 114/2013), para suspender imediatamente o certame, na fase em que se encontra de habilitação de proponente, até a análise definitiva da legalidade das exigências ora impugnadas;
  - c) **A oitiva do órgão responsável (Centro de Serviços Compartilhados – CSC/Estado do Amazonas e Secretaria de Estado da Casa Militar do Amazonas – CMEAM)**, para que apresentem, no prazo regimental, justificativas técnicas completas e fundamentadas acerca das especificações impugnadas, em especial quanto à necessidade de geradores com potências específicas de 90 KVA e 30 KVA, bem como botes com as exatas especificações exigidas;
  - d) **A determinação de imediata disponibilização, no sistema eletrônico e-compras, de todos os laudos de vistoria realizados, bem como de toda a documentação técnica relativa ao certame**, sob pena de configuração de grave violação aos princípios da transparência e publicidade;
  - e) **Ao final, após a regular instrução processual, a determinação de retificação do edital, com supressão ou adequação das cláusulas restritivas à competitividade,**





tornando nulos todos os atos praticados até então, em conformidade com o art. 3º c/c arts. 6º, XIII, 18, §1º, e 29, todos da Lei nº 14.133/2021;

f) **A apuração de eventual direcionamento do certame e responsabilização dos agentes envolvidos, caso constatada má motivação ou restrição indevida e intencional à competitividade**, com aplicação das sanções cabíveis previstas na Lei Orgânica do TCE/AM (art. 42 e seguintes da Lei nº 2.423/1996) e na legislação de licitações vigente. (*grifou-se*)

3. O Despacho de Admissibilidade nº 559/2026 – GP, da lavra da Excelentíssima Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, **ADMITIU** a presente Representação e determinou as comunicações e remessa ao Relator para apreciação do pedido cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

4. Ato contínuo, a demanda foi encaminhada a este Relator, que decidiu **conceder** a medida cautelar no sentido de: **determinar** ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM e à Casa Militar do Estado do Amazonas-CMEAM a **IMEDIATA SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 106/2026**, no estado em que se encontrasse, até ulterior deliberação plenária; **publicar** a referida Decisão Monocrática; **oficiar** os órgãos para que apresentassem informações e justificativas técnicas acerca: a) das especificações impugnadas (especialmente geradores 90 KVA/30 KVA e botes/motores), demonstrando indispensabilidade, proporcionalidade e compatibilidade com pesquisa de mercado; b) das alegadas divergências de descrição do objeto entre instrumentos e plataforma; e, c) do procedimento de vistoria (critérios, publicidade, horários, responsáveis, registros e motivação); **dar ciência** à empresa Representante e aos Representados.

5. Dito isto, o CEL QOPM Fabiano Machado Bó, Secretário de Estado da Casa Militar, protocolou razões de defesa às fls. 57-233; a empresa Representante anexou contrarrazões às fls. 417-431; e, a Sra. Roberta Nina Alcântara Barroso, Assessora da Presidência do Centro de Serviços Compartilhados, carrou documentos às fls. 438-443.

6. Isto posto, passo às considerações.



7. Quanto ao item a) **Especificações impugnadas (especialmente geradores 90 KVA/30 KVA e botes/motores), demonstrando indispensabilidade, proporcionalidade e compatibilidade com pesquisa de mercado**; o responsável pela Casa Militar sustenta que as exigências de geradores de 90 KVA e 30 KVA, bem como botes de 6m com motor de 15 HP, são indispensáveis para a segurança e continuidade operacional.
8. Todavia, essa justificativa é meramente genérica e carece de embasamento técnico documental, uma vez que a Administração não apresentou o Estudo Técnico Preliminar (ETP) exigido pelo art. 18, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Assim, ao fixar potências rígidas sem admitir equivalência técnica, o órgão estabelece uma cláusula de barreira que desobedece ao art. 40, § 1º, inciso I, da referida Lei, o qual proíbe especificações que limitem a competitividade por serem excessivas ou desnecessárias.
9. No tocante ao item b) **Divergências de descrição do objeto entre instrumentos e plataforma**; alega o Responsável da Casa Militar que existe simetria entre o resumo do Edital e do detalhamento do Termo de Referência.
10. Contudo, a afirmação não tem como prosperar, visto que a clareza na definição do objeto é um requisito de validade imposto pelo art. 12, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.
11. Qualquer inconsistência informativa entre a plataforma eletrônica (local onde os lances são efetivamente formulados) e os anexos técnicos induz os licitantes a erro, porquanto o art. 18, inciso II, da referida Lei exige que o Termo de Referência contenha a descrição do objeto de forma precisa, clara e concisa.
12. A dubiedade esboçada fere o princípio da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório, consequentemente beneficiando indevidamente a empresa que já detém o contrato, a qual possui conhecimento fático da execução, em detrimento da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, o que contraria o dever de competitividade estabelecido no art. 11, inciso I, da Nova Lei de Licitações.
13. Referente ao item c) **procedimento de vistoria**; a defesa da Casa Militar admite que os membros da comissão possuem proximidade com prepostos da empresa ICOTUR o que, diante da desclassificação de todas as



outras concorrentes, reforça o indício de quebra da impessoalidade e violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que elenca a moralidade e a probidade como princípios fundamentais.

14. Ademais, a realização de vistorias em horários divergentes do publicado, sem nova convocação oficial, constitui vício de publicidade insanável e desrespeita o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Nova Lei de Licitações, que veda o privilégio de condições que restrinjam o caráter competitivo, justificando a intervenção cautelar para evitar o direcionamento do certame.

15. Por sua vez, o Centro de Serviços Compartilhados (CSC) fundamenta sua defesa na estrita observância da segregação de funções e na ausência de competência técnica para intervir no objeto da licitação. O órgão afirma que cumpriu prontamente a decisão cautelar e suspendeu o certame, conforme demonstra o despacho da presidência anexado aos autos.

16. A tese central do órgão sustenta que sua atuação possui natureza meramente procedimental e administrativa. Dessa forma, a responsabilidade pela elaboração do Termo de Referência, pela definição das especificações técnicas e pela condução das vistorias recai exclusivamente sobre a Casa Militar (CMEAM), na condição de órgão demandante.

17. O CSC reforça essa posição com base no Parecer n. 20/2011-PA/PGE e na jurisprudência deste Tribunal de Contas.

18. Isto posto, diante da improcedência das justificativas da Casa Militar e ante a infringência aos artigos 5º, 9º, inciso I, alínea "a", 12, inciso VII, 18, inciso I e § 1º, e 40, § 1º, inciso I, todos da Lei nº 14.133/2021, **determino que seja MANTIDA a suspensão do Pregão Eletrônico nº 106/26-CSC**, haja vista a fixação de especificações técnicas restritivas sem o suporte de Estudo Técnico Preliminar, fato que caracteriza cláusula de barreira e afronta o dever de ampla competitividade. Além da descrição imprecisa do objeto e as falhas críticas de publicidade e impessoalidade nas vistorias, as quais viciam a moralidade do procedimento e impedem a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



19. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, determinando a adoção das seguintes providências:
- a) **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 (com redação dada pela LC nº 204/2020);
  - b) **Oficiar à CSC/AM e a CMEAM** para que mantenha suspenso o Pregão Eletrônico nº 106/226 – CSC, abstendo-se de praticar atos de prosseguimento (incluindo habilitação definitiva, adjudicação, homologação, assinatura de ata/contrato e ordens de serviço), até ulterior deliberação deste Tribunal;
  - c) **Dar ciência** à empresa C. B. de Oliveira, representada por sua proprietária Carliette Batista de Oliveira, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZO** a comunicação via edital, nos termos do artigo 97 da Resolução 04/2002-RITCE/AM.
  - d) **Encaminhar os autos à DILCON** para elaboração de laudo técnico, na forma do art. 74 da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; posteriormente, ao **Ministério Público de Contas** para pronunciamento, nos termos do art. 79 da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM.
  - e) Por fim, tramitem os autos a este Relator para manifestação conclusiva.

**GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 8 de maio de 2026.

  
ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
Auditor-Relator





**PROCESSO:** 14490/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO LEVADO A CABO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARINTINS, REGIDO PELO EDITAL N.º 003/2025.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 32/2026-GCFABIAN**

Tratam os autos de Representação com Medida Cautelar decorrente de Representação formulada pelas Sras. Roberta Farias de Souza, Gilda Maria da Silva Ramos, Irlanda da Silva Azevedo, Alcione Mourão Gonçalves, Erilda Coelho Furtado, Claudia de Cássio Pinto Castro e Maria Aureliana Riberiro dos Santos, em que se noticia a ocorrência de irregularidades na realização do Processo Seletivo Simplificado n.º 03/2025, levada a cabo pela Prefeitura Municipal de Parintins.

A Presidência admitiu a presente Representação, conforme se depreende do Despacho n.º 545/2026 (fls. 121/122), enviando os autos a este Conselheiro, em razão de ser Relator do Município de Parintins para o biênio 2026/2027.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, observo serem apontadas as seguintes irregularidades relacionadas ao PSS regido pelo Edital n.º 03/2025:

1. Após a realização do Processo Seletivo Simplificado, a Administração Pública procedeu ao desligamento dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) "sem motivação expressa ou instauração de processo administrativo formal nos termos da Lei n.º 11.350/2006";
2. O edital estabeleceu a necessidade de residência na área de abrangência da Unidade Básica de Saúde a que o ACS estaria vinculado (item 4, subitem 4.1), sem contemplar situações excepcionais, em inobservância do art. 6º, I, §5º da Lei n.º 11.350/2006;





- 2.1. Como desdobramento dessa exigência, as representantes foram aprovadas no PSS mas tiveram suas “aprovações indeferidas” pelo não adimplemento da mencionada normativa editalícia supramencionada;
3. Há indícios de que outros candidatos convocados pela Administração Pública para assunção do cargo viabilizado pelo PSS não preenchem o requisito estabelecido no item 15.2.2, letra “k”, referente à apresentação de fotocópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
4. Há alegação, pelas representadas, de violação ao disposto na Emenda Constitucional n.º 51/2006.

Este, *prima facie*, é o relatório acerca da situação posta.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

*In casu*, embora tenham sido apresentados argumentos relacionados às possíveis irregularidades que estariam sendo levadas a cabo por meio da implementação do PSS regido pelo Edital n.º 03/2025 da SEMSA de Parintins, observo que os argumentos não são acompanhados documentos ou de qualquer indício de prova que possibilite a verificação das alegações, sendo apresentado apenas o edital do PSS (fls. 32/58). Desta feita, não entendo atendidos o requisito da fumaça do bom direito.

Além disso, no que pertine ao requisito do *periculum in mora*, verifico que o PSS foi finalizado no mês de dezembro de 2025, não havendo que se falar, a princípio, de urgência na concessão da medida cautelar pleiteada, visto ter-se passado ao menos 17 meses do termo do procedimento de seleção de servidores temporários objeto do feito.

Pelo que fora exposto, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa a respeito das irregularidades suscitadas pelas representantes, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservando-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelos representados.

Por todo o exposto:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo denunciante, no sentido de suspender o prosseguimento do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 03/2025, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;





2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
- a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
  - b. **CIENTIFIQUE** as representantes, por meio de seu advogado constituído, acerca do teor desta Decisão;
  - c. **NOTIFIQUE** o **Prefeito do Município de Parintins, o Secretário de Saúde de Parintins e a Pregoeira responsável pelo PSS:**
    - c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifeste a respeito de **todas as irregularidades contidas na exordial deste Representação e nesta decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
    - c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.
3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de maio de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator





**PROCESSO N.º 15.474/2025**

**ÓRGÃO:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**ESPÉCIE:** MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, OFERECIDA POR SERTIN COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA. PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 322/2025 – CSC/AM.

**REPRESENTANTE:** SERTIN COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA.

**REPRESENTADOS/INTERESSADOS:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS – FHEMOAM, GOMES E ANDRADE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA. – ME – G. ANDRADE.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS DE CORRÊA PINHEIRO.

**ATUAÇÃO:** CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO CONFORME ATO Nº 48/2026, DIVULGADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS EM 24/04/2026.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Sertin Comércio e Serviços Técnicos de Instrumentação Ltda., em face do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 322/2025 – CSC/AM.

O sobredito Pregão tem por objeto eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia clínica, visando à manutenção preventiva e corretiva, calibração, qualificação técnica e térmica, e teste de segurança elétrica do parque de equipamentos médico-hospitalares e laboratoriais da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia Do Amazonas - FHEMOAM, compreendendo hemocentro coordenador (prédio sede e anexos), hemoam hospital (complexo hospitalar e apoio), posto de coleta, unidades hemoterápicas (capital e interior), unidades móveis, agências transfusionais, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, equipamentos, ferramentas, peças e acessórios para execução deste serviços.





A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 1423/2025 – GP (fls. 480/481), admitindo o presente processo de Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42 B, § 8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação, naquele momento, da medida cautelar pleiteada.

Considerando o afastamento legal do ínclito Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, à época dos fatos, o pedido de urgência foi tramitado a este Auditor, na condição de Conselheiro Convocado.

Ao analisar sumariamente os argumentos e os fatos oferecidos pela representante, entendi, naquele momento, que se encontravam presentes os requisitos autorizadores (*fumus boni iuris e periculum in mora*) necessários à concessão de tutela provisória de urgência, conforme se verifica da decisão monocrática de fls. 487/496.

Os interessados tomaram conhecimento da citada decisão, consoante revelam os ofícios de fls. 497/498, 500/501 e 503/504.

Ademais, ofereceram, após o envio de notificações (fls. 3339/3345 e 3397/3399) informações e defesas as quais se encontram acostadas entre as fls. 3371/3373, 3394/3396, 3403/3415, 3417/3420 e 3425/3529.

Considerando que a pessoa jurídica G Andrade, em sua manifestação de fls. 3425/3442, requereu revogação da cautelar outrora concedida, volto, novamente em substituição ao Conselheiro-Relator conforme Ato nº 48/2026, divulgado no Diário Oficial Eletrônico em 24/04/2026 (edição nº 3771), a apreciar o feito em caráter sumário.

De acordo com as acusações lançadas pela representante, o certame em estudo possui as seguintes máculas que supostamente impediriam a contratação da licitante vencedora:

- A licitante vencedora não comprovou, na fase de habilitação, possuir acreditação junto à Rede Brasileira de Calibração – RBC/INMETRO, infringindo o item 7.1.4.5.3;
- A licitante vencedora não apresentou, na fase de habilitação, autorização válida do IPAM/AM para execução de serviços de conserto e manutenção de balanças e esfigmomanômetros, infringindo o item 7.1.4.5.5;





- Os atestados de capacidade técnica apresentados seriam inidôneos ou insuficientes, infringindo o item 7.1.4.2;
- Participação da empresa G. Andrade no certame durante vigência de sanção de impedimento de licitar e contratar com a administração pública;
- Motivação genérica de recursos administrativos interpostos pela representante.

Após verificar os argumentos e os documentos oferecidos pela terceira interessada (G Andrade) e pelo Centro de Serviços Compartilhados, entendo que não se revela escorreito afirmar que aquela não cumpriu requisitos inerentes à fase de habilitação.

Restou demonstrado, no curso dos autos (fls. 3427), que a licitante vencedora apresentou declarações de que, no momento da contratação, providenciaria as declarações contendo os requisitos exigidos pelo INMETRO no que se refere à calibração para as grandezas massa, volume, massa específica, temperatura e umidade, bem como a autorização do Instituto de Pesos e Medidas do Amazonas em relação aos serviços de conserto de esfigmomanômetros e balanças, conforme exigências dos itens 7.1.4.5.3. e 7.1.4.5.5 do instrumento convocatório.

Nesse sentido, é perfeitamente possível à administração interessada no objeto licitado confirmar, antes da celebração do contrato, se a licitante vencedora, de fato, preenche os requisitos de habilitação imprescindíveis à execução do objeto, o que, caso não ocorra, poderá autorizar a autoridade competente a convocar, nos termos do art. 90, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, os licitantes remanescentes.

Como se percebe de forma objetiva, não há, até o presente momento, qualquer prejuízo ao interesse público, mas tão somente a irrisignação do representante por não ter logrado êxito no certame em estudo.

Diante do exposto, entendo que não houve, em face da apresentação de declarações de que os requisitos descritos nos itens 7.1.4.5.3. e 7.1.4.5.5 do instrumento convocatório seriam observados no momento da contratação, transgressão ao pregão eletrônico em análise nestes autos.

Quanto à participação da empresa G. Andrade no certame durante a vigência de sanção de impedimento de licitar e contratar com a administração pública direta e indireta aplicada por meio da Portaria n.º 0112/2025-FCECON, nota-se que tal acusação não merece prosperar.

A mencionada sanção, conforme se verifica da portaria n.º 0164/2025-FCECON (fls. 3396), foi anulada



desde a sua instauração, o que indica a ocorrência de efeitos *ex-tunc*.

Desse modo, revela-se absolutamente improcedente a acusação proferida pela representante.

Acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora serem inidôneos ou insuficientes por não contemplarem parcela relevante do objeto licitado, o que estaria em desacordo com o item 7.1.4.2 do Edital, entendo, após observar os atestados de fls. 3428/3429, que o questionamento não deve prosperar.

Os mencionados atestados revelam que a terceira interessada, G. Andrade realizou, no âmbito de unidades hospitalares (Maternidade Chapost Prevost, Hospital Universitário Francisca Mendes e SPA Joventina Dias), serviços similares ao objeto do pregão eletrônico n.º 322/2025, o que, em cotejo com a anotação de responsabilidade técnica n.º AM20180131890 (fls. 3428), corrobora sua expertise para executar adequadamente os serviços almejados pela administração interessada.

Forte em tais razões, entendo que a irregularidade suscitada pela representante não merece prosperar.

Quanto à motivação da decisão de recurso administrativo, o que, de acordo com a representante foi alicerçada em argumentos genéricos, entendo que não cabe ao Tribunal de Contas do Amazonas rever o mérito administrativo, mas tão somente realizar controle de legalidade, pois, do contrário, estaria a Corte de Contas atuando como uma espécie de instância recursal.

Sendo assim, infiro que tal questionamento não deve ser objeto de análise nestes autos.

Por fim, observo, após verificar as informações prestadas às fls. 3383 dos presentes autos, que a Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas realizou, por meio do registro de dispensa de licitação n.º 20/2025 (fls. 3381), contratação direta visando à aquisição dos mesmos serviços licitados por meio do pregão eletrônico n.º 322/2025 os quais serão executados somente até o dia 4/7/2026.

Nesse sentido, vislumbro, com a proximidade do encerramento do contrato n.º 2/2026, celebrado com a pessoa jurídica Comércio de Equipamentos, Representações e Serviços em Eletrônicos LTDA., que a administração hospitalar poderá ficar desassistida de serviços essenciais à manutenção de seus equipamentos, afetando, por via reflexa, o atendimento ao público-alvo, o que, indiscutivelmente, causa maior dano ao interesse público do que



aquele que se pretende evitar com a concessão de tutela provisória de urgência.

Ademais, o manejo de outra contratação direta, quando existente licitação já homologada e sem vícios que afetem a sua lisura, revela-se contrário à regra estipulada no art. 37, XXI, da CF/88.

Forte nas razões apresentadas, **DECIDO**:

1. **REVOGAR** a medida cautelar concedida por meio da decisão monocrática de fls. 487/496, permitindo a continuidade do procedimento licitatório relativo ao pregão eletrônico n.º 322/2025 e a consequente contratação da licitante vencedora desde que demonstrada, no ato, a efetivação das condições exigidas nos itens 7.1.4.5.3. e 7.1.4.5.5 do edital, conforme declarado às fls. 3427;
2. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;
  - b) **Ciência da presente decisão** ao Centro de Serviços Compartilhados, à Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas e aos patronos da Sertin Comércio e Serviços Técnicos de Instrumentação Ltda. e da G. Andrade;
  - c) Após o cumprimento das determinações acima, **encaminhamento** dos autos à DICOP, a fim de que se manifeste quanto aos pedidos apresentados pela G. Andrade por meio da petição de fls. 3560/3561.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-CONVOCADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 8 de maio de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Convocado





## PROCESSO Nº 15067/2026

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX (TCE/AM)

**REPRESENTADO (S):** SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E SRA. JOSICLEIA GOMES NOGUEIRA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar oferecida pelo **Secretário-Geral de Controle Externo**, no exercício da competência prevista no art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM), em face da **Sra. Josicleia Gomes Nogueira**, Secretária de Estado de Comunicação, em razão de possíveis irregularidades na **Concorrência nº 02/2026-CSC**.

Seguindo o rito ordinário desta Corte de Contas, a Excelentíssima Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a Representação (fls. 14/16).

Considerando o afastamento legal do ínclito Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, por ocasião de suas férias, o pedido de urgência foi tramitado a este Auditor, na condição de Conselheiro Convocado, conforme Ato nº 48/2026.

Pois bem. A Representação, como previsto no art. 288 da Resolução nº 04/2002 desta Corte, constitui instrumento legítimo para o controle da gestão pública, permitindo a qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, noticiar a ocorrência de irregularidades ou má administração:

#### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Verifico a presença da legitimidade ativa do Representante. Considerando, ademais, que a peça inicial já fora admitida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, entendo cabível o regular prosseguimento da





tramitação processual.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explicações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas manifestarem-se em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar



efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Superada as observações acima, passo à análise do mérito da pretensão cautelar.

Conforme narrado na inicial, o certame tem por objeto a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, destinados a atender as necessidades de comunicação das autarquias integrantes da Administração Indireta do Governo do Estado do Amazonas, com valor estimado de **R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais)** pelo período de doze meses.

O procedimento foi divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas em 12 de fevereiro de 2026, com previsão de encerramento para recebimento de propostas em 9 de abril de 2026, na modalidade Concorrência Presencial, tendo o edital indicado como amparo legal o art. 28, II, da Lei nº 14.133/2021.

A Secretaria-Geral de Controle Externo aponta que a abertura de contratação de grande vulto, envolvendo serviço de natureza **não essencial**, em **contexto de ano eleitoral**, sem demonstração suficiente da necessidade, prioridade e adequação do gasto ao interesse público, suscita fundados questionamentos acerca da conveniência e oportunidade do certame, com possível violação aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, CF/1988) e aos objetivos do processo licitatório previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Neste contexto, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

## .I. Da plausibilidade do direito



A análise da plausibilidade não exige, neste momento processual, juízo de certeza sobre a ilicitude do ato — basta que os elementos trazidos aos autos revelem indícios suficientes de que a contratação pode estar em desconformidade com os princípios e regras que regem a despesa pública.

No caso em exame, os indícios são concretos e merecedores de exame aprofundado.

A Concorrência nº 02/2026-CSC envolve dispêndio de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) com a contratação de serviços classificados como não essenciais — publicidade institucional por intermédio de agência de propaganda.

A materialidade do gasto, por si só, impõe dever qualificado de motivação por parte da Administração, exigindo que o processo demonstre, de forma clara e fundamentada, a necessidade da contratação, a priorização desse dispêndio em face das demandas concorrentes do Estado e a adequação do objeto às finalidades públicas que se pretende atender.

Mais do que isso, a abertura do certame se dá no exercício de 2026, ano eleitoral, circunstância que impõe cautelas adicionais no manejo dos recursos públicos, notadamente quando se trata de contratos voltados à comunicação institucional de entes da Administração, cuja execução pode, ao menos em tese, beneficiar indevidamente agentes políticos em período sensível à impessoalidade e à moralidade administrativas — valores cuja proteção integra o núcleo da missão constitucional desta Corte.

Nesse quadro, a Representação aponta, com plausibilidade, possível violação ao princípio do planejamento (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), à exigência de estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido e demonstre a viabilidade e a necessidade da contratação (art. 6º, XX, da mesma lei), e ao dever geral de eficiência e moralidade na aplicação dos recursos públicos (art. 37, *caput*, CF/1988).

No entender deste Relator, estão presentes, portanto, os elementos que configuram o *fumus boni iuris*.

## .II. Do perigo da demora;

O *periculum in mora* está igualmente caracterizado. A Concorrência nº 02/2026-CSC já completou o



prazo de recebimento de propostas em 9 de abril de 2026 e, portanto, avança para as etapas subsequentes de julgamento, habilitação e eventual adjudicação e homologação.

Neste contexto, a celebração do contrato tornaria ainda mais gravosa e de difícil reparação eventual lesão ao erário.

Registra-se que o *periculum in mora* não exige a certeza do dano — basta que sua probabilidade seja suficientemente fundada, calcada em elementos que inclinem o juízo na direção da cautela. No presente caso, o valor expressivo da contratação e a natureza do objeto, aliados ao contexto de ano eleitoral, são elementos concretos que evidenciam o risco de lesão grave e de difícil reversão ao erário público estadual, caso não haja intervenção oportuna desta Corte.

Portanto, a suspensão cautelar do certame é a medida que, neste momento, melhor equaciona a preservação do interesse público com o dever de assegurar à Administração a oportunidade de demonstrar a regularidade e a necessidade da contratação.

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera parte*, pleiteada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas**, determinando a **suspensão imediata da Concorrência nº 02/2026-CSC**, promovida pela Secretaria de Estado de Comunicação do Amazonas, bem como de todos os atos dela decorrentes, até ulterior deliberação desta Corte;
2. **DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, na qualidade de Representante da demanda;





- c) **A expedição de Ofício à Secretaria de Estado de Comunicação Social**, na pessoa da Sra. Josicleia Gomes Nogueira, que figura como Representada neste ato, para ciência da decisão ora proferida e adoção das providências necessárias ao seu integral cumprimento;
- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, inclusive quanto à eventual instrução probatória e análise do mérito da representação;
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**

Manaus, 08 de maio de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto





## Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

## Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

## Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

## Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

## Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

## Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

## Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

## Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

## Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

## Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

## Telefones Úteis

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

